



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)

MENSAGEM Nº 02/88



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 1.070 DE 1988

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 63  
Caixa: 36  
PL N° 1070/1988  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 1988

(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)

MENSAGEM Nº 02/88

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI 1070, de 1988

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três (33) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco (35) e menos de sessenta e cinco (65) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço (1/3) dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço (1/3) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço (1/3), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao terço a que se refere o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente,



os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 2º Integrarão a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provieram quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Se, em decorrência da aplicação do disposto nos § 2º, I e § 3º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o número de representantes das classes que compõem o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que lhes é atribuído constitucionalmente, proceder-se-á à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento dos cargos excedentes, à medida que vagarem.

Art. 3º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal e presidido, até que o Regimento Interno disponha acerca da constituição de seus órgãos diretivos, pela direção eleita pelo Tribunal Federal de Recursos para o biênio 1987/1989.

Art. 4º O Superior Tribunal de Justiça tem sua competência jurisdicional e administrativa definidas na Constituição Federal e no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º O Tribunal Federal de Recursos, até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais, exercerá a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal.

Art. 6º Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcio



nará o Conselho da Justiça Federal ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida nesta Lei e em Regimento Interno.

Art. 7º As atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, membros natos, e de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também, dentre seus ministros.

§ 1º A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o ministro mais antigo, dentre os membros efetivos, exercerá as funções de Corregedor-Geral, especificadas no regulamento.

§ 2º A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal far-se-á juntamente com a dos órgãos diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato de igual período, vedada a reeleição.

Art. 9º O Conselho da Justiça Federal disporá de uma



Secretaria, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10. Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma do Anexo I, cujos cargos serão preenchidos nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de primeiro grau, bem como de órgãos da Administração Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal criado neste artigo, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único, do art.17 , desta Lei.

Art. 11. Ficam transferidos ao Superior Tribunal de Justiça:

I - os cargos efetivos e empregos permanentes, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro e da tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos;

II - o material de consumo e permanente, em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio sob sua administração;

III - o saldo das dotações orçamentárias.

§ 1º Os servidores ativos do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão servidores do Superior Tribunal de Justiça, observadas as respectivas situações jurídicas.

§ 2º Os aposentados do Tribunal Federal de Recursos passam à condição de aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os precatórios pendentes de pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja dotação foi incluída no Orçamento Geral da União do exercício financeiro de 1989, serão pa



gos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12. Além dos cargos, empregos e funções transferidos na forma do inciso I, do art. 11, ficam criados no Quadro e na Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os cargos e empregos constantes do Anexo II, a serem preenchidos na forma da legislação vigente.

Art. 13. Observado o disposto no art. 37, V, XI, XII e XIII e no art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará e expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência.

Art. 14. Na implantação do plano de carreira a que se refere o artigo anterior, poderá o Superior Tribunal de Justiça transformar em cargos, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista, bem como transformar cargos efetivos e em comissão e funções de confiança.

Art. 15. O disposto nos artigos 13 e 14 aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 13, a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de Justiça que poderá transformar funções e cargos, observada a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente em vigor.

Art. 17. Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores da Administração Pública e da Justiça Federal de primeiro grau que se encontrem prestando



serviços ao Tribunal Federal de Recursos, na condição de requisitados, na data de vigência desta Lei, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 18. O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça corresponderão ao vencimento e a representação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho da Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais nos valores de Cz\$..... 16.300.000.000,00 (dezesesseis bilhões e trezentos milhões de cruzados) e Cz\$986.000.000,00 (novecentos e oitenta e seis milhões de cruzados) para atender às despesas de instalação, organização e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 19 .

**A N E X O I**

(art. da Lei nº , de de 1988)



SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (CJF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Departamento Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor	CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-102	01 03 12 01 39 01 03
APOIO JUDICIÁRIO (CJF-AJ-020)	Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	CJF-AJ-021 CJF-AJ-022 CJF-AJ-024 CJF-AJ-026	15 38 15 15
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CJF-NS-900)	Contador Engenheiro Arquiteto Administrador	CJF-NS-924 CJF-NS-916 CJF-NS-917 CJF-NS-923	22 01 02 03
PROCESSAMENTO DE DADOS (CJF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	CJF-PRO-1601 CJF-PRO-1602 CJF-PRO-1603 CJF-PRO-1604	02 02 02 06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CJF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade Auxiliar Op. Serv. Diversos	CJF-NM-1042 CJF-NM-1006	42 15
ARTESANATO (CJF-ART-700)	Artífice de Artes Gráficas	CJF-ART-706	10



## ANEXO II

(Art. da Lei nº , de de de 19 )

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (STJ-DAS-100)	Assessor de Ministro	STJ-DAS-102	12
	Oficial de Gabinete	STJ-DAS-101	6
	Diretor de Divisão	STJ-DAS-101	10
	Diretor de Coordenação	STJ-DAS-101	4
APOIO JUDICIÁRIO (STJ-DAS-020)	Técnico Judiciário	STJ-AJ-021	103
	Taquígrafo Judiciário	STJ-AJ-023	25
	Oficial de Just. Avaliador	STJ-AJ-027	02
	Auxiliar Judiciário	STJ-AJ-022	301
	Atendente Judiciário	STJ-AJ-024	70
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (STJ-LT-NS-900)	Médico	STJ-LT-NS-901	02
	Nutricionista	STJ-LT-NS-905	01
	Psicólogo	STJ-LT-NS-907	02
	Odontólogo	STJ-LT-NS-909	02
	Engenheiro	STJ-LT-NS-916	01
	Arquiteto	STJ-LT-NS-917	01
	Administrador	STJ-LT-NS-923	04
	Contador	STJ-LT-NS-924	05
	Estatístico	STJ-LT-NS-926	01
	Bibliotecário	STJ-LT-NS-932	02
PROCESSAMENTO DE DADOS (STJ-LT-PRO-1600)	Analista de Sistema	STJ-LT-PRO-1601	07
	Programador	STJ-LT-PRO-1602	09
	Operador de Computação	STJ-LT-PRO-1603	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (STJ-LT-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	STJ-LT-NM-1001	04
	Aux. Op. de Serv. Diversos	STJ-LT-NM-1006	116
	Desenhista	STJ-LT-NM-1014	02
	Ag. Tel. e Eletricidade	STJ-LT-NM-1027	17
	Telefonista	STJ-LT-NM-1044	04
ARQUIVO DO SERVI ÇO CIVIL (STJ-LT-AR-2300)	Arquivista	STJ-LT-AR-2301	02
	Técnico de Arquivo	STJ-LT-AR-2302	05



## J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro em curso, ao tratar do Poder Judiciário, elencou dentre seus órgãos o Superior Tribunal de Justiça, instituindo-o no inciso II, do art. 92, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, e definindo sua organização e competência nos arts. 104 e 105.

2. Estabeleceu, outrossim, no art. 27, §§ 2º a 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias normas para sua instalação e composição inicial.

3. Destarte, a iniciativa do anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional decorre não da faculdade inscrita no art. 61 da Constituição Federal, senão do cumprimento de determinações proferidas do legislador constituinte.

4. O conteúdo do texto do anteprojeto bem como sua abrangência - composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, criação do respectivo Quadro de Pessoal, além do funcionamento do Conselho da Justiça Federal - respaldam-se na Lei Maior. Todavia, convém seja clarificado o teor dos seus artigos, como segue:

4.1 - Os artigos 1º e 2º repetem o texto constitucional. Oferecem, todavia, nos respectivos parágrafos, regra visando, respectivamente, disciplinar a divisão do terço a que se refere o art. 104, inciso II, da Constituição Federal, em partes iguais, quando o número de vagas for ímpar, e viabilizar a restauração da proporcionalidade, exigida, em face da integração dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, como membros natos, na composição inicial do Superior Tribunal de Justiça, com observância das classes de que provieram.



4.2 - O art. 3º reproduz o caput do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo, ainda, a quem compete a gestão do novo Órgão. Referida previsão - na forma proposta - insere-se na competência dos tribunais, no exercício de sua função governativa (eleição de seus dirigentes), e não fere o princípio da representatividade, porque se trata de medida provisória cuja duração é remetida à prática legislativa na elaboração do Regimento Interno.

4.3 - O artigo 4º define as fontes das quais emana a competência do Superior Tribunal de Justiça e estabelece prazo para aprovação do Regimento Interno, e o 5º repete previsão constitucional.

4.4 - Os artigos 6º a 10 referem-se ao Conselho da Justiça Federal, dispondo sobre sua composição e criando os cargos efetivos e em comissão necessários ao desempenho de sua atividade prevaiente: supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau de jurisdição. Menção especial requerem os artigos 7º e 8º. Este por definir a abrangência da supervisão delegada, envolvendo coordenação, orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização das atividades específicas, no âmbito administrativo e orçamentário, e aquele por preconizar uma estrutura organizacional sistêmica, assim concebida:

- a) Sistema de Planejamento e Orçamento - engloba o desenvolvimento de planos e programas e elaboração e programação orçamentária e financeira;
- b) Sistema de Desenvolvimento Administrativo - abrange os subsistemas de modernização administrativa, desenvolvimento de recursos humanos e informática;
- c) Sistema de Controle Interno - compõe-se dos subsistemas de contabilidade, controle financeiro e de auditoria.



4.5 - A previsão inserta no art. 11, I, II, III e §§ 1º e 2º, tem o escopo de evitar a solução de continuidade, na atuação do aparelho burocrático, no momento da extinção do Tribunal Federal de Recursos e da instauração do Superior Tribunal de Justiça, a par de representar considerável economia de gastos. Fundamenta-se na praxe administrativa em situações análogas. (cf. Decreto nº 91.144, de 15/03/85, art. 1º, § 1º; Decreto-lei nº 2.471, de 1º/09/88, art. 5º).

O § 3º, do mesmo artigo, diz respeito ao pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária.

Trata-se de medida provisória e visa precipuamente à preservação de garantia constitucional de pagamento, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios perante o Tribunal Federal de Recursos, que proferiu a decisão exequenda.

4.6 - O disposto no art. 12 advém do mister administrativo dos Tribunais, consubstanciado no art. 96, I, b da Constituição Federal.

Com efeito, o efetivo transferido ao Superior Tribunal de Justiça, por força do estabelecido no art. 11, I, e § 1º, já se encontrava defasado para dar suporte ao desempenho da atividade jurisdicional, na esfera de competência do próprio Tribunal Federal de Recursos, visto que fora dimensionado, em 1980, para atender aos ditames da Reforma Judiciária. Assim, seu redimensionamento, neste ensejo, se impõe, não só em observância a princípios de organização, dentre os quais se inclui a correta previsão dos recursos humanos, mas também como dever, decorrente do mister assinalado.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça detem nova composição originária e competência específica, requerendo, ipso facto, a pronta instituição de novos órgãos judicantes (Seções e Turmas) e das conseqüentes unidades de apoio e coordenação ao ju



gamento (secretariado das sessões, apanhamento taquigráfico), ao lado da organização dos gabinetes dos novos membros, com os consentâneos assessoramento jurídico e suporte administrativo. Mencione-se, ainda, o aumento dos serviços processantes (publicação de acórdãos, controle de prazos recursais e de baixa e expedição de autos e documentos), de análise de jurisprudência, doutrina e legislação, bem como dos administrativos e de informática e documentação.

Essas as razões imediatas para a criação dos cargos efetivos e em comissão e dos empregos permanentes propostos. A elas seguem-se as mediatas, de efeitos previsíveis sobre o incremento da demanda pela prestação jurisdicional: ampliação dos direitos e garantias individuais, criação dos novos institutos jurídicos do "habeas-data", do mandado de injunção e mandados de segurança coletivos, bem assim o aumento da potencial possibilidade de acesso aos Tribunais de expressivo segmento da sociedade, que não pleiteava em juízo, por falta de condições econômicas, sociais e mesmo institucionais para fazê-lo.

4.7 - A elaboração de plano de carreira, prevista no art. 13, funda-se na competência da autogestão - pressuposto da autonomia e independência dos Poderes. Sua efetivação, hoje, é imperativa em face do quadro desestimulador que se delineia no Serviço Público Federal. Convivem, presentemente, na Administração Pública Federal, planos de classificação e retribuição díspares: o da Lei nº 5.645/70 sob cuja égide se encontra a maioria do funcionalismo e, dentre eles, os servidores deste Tribunal; o da Lei nº 7.596/87 (Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos), a par das chamadas "carreiras" de Finanças e Controle, Orçamento, Polícia Federal, Advocacia Consultiva da União e outras que se baseiam na escala salarial denominada "padrão", com remuneração significativamente superior ao sistema de "referências, preconizado pela indigitada Lei nº 5.645/70.



As distorções mencionadas indicam a adoção de medidas saneadoras, não só sob o ponto de vista técnico, mas também jurídico, com o escopo de restabelecer a unidade de tratamento rompida. E a oportunidade se apresenta, agora, com a previsão constitucional, inserta no art. 39, de certa forma antecipada no Decreto-lei nº 2.403/87 (diretrizes do sistema de carreira do Serviço Civil da União) dentre cujos princípios consta a faculdade de cada órgão estabelecer seu sistema de carreira, representativo da função de governo pertinente, que, no particular, é a função jurisdicional - atividade inerente ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado.

4.8 - A faculdade objeto do art. 14 tem sido assegurada, pela lei ordinária, na implantação dos últimos Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União. Sua concessão confere ao órgão condição essencial à operacionalização do Plano, à unificação do regime jurídico de seus servidores e à organização das respectivas funções de confiança, dentro dos princípios basilares que inspiram o conceito de carreira, consoante diretrizes emanadas do Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987.

4.9 - A disposição constante do art. 15 tem como suporte as razões expendidas nos subitens 4.7 e 4.8.

4.10 - O teor do artigo 16 objetiva conferir ao Superior Tribunal de Justiça competência assegurada ao Tribunal Federal de Recursos pela Lei nº 7.107, de 29 de junho de 1983 (art. 4º). É norma de conteúdo incontroverso, que se encontra presente na legislação específica de todos os órgãos do Poder Judiciário. (cf. Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987, art. 9º).

4.11 - O aproveitamento previsto no art. 17, bem como no parágrafo único do art. 10, contempla direitos decorrentes da condição de servidor público, em razão de todos já integrarem Quadros da Administração Pública e usufruírem, muitos deles, da es



tabilidade, objeto do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recomenda-se, ainda, por se tratar de mão de obra treinada nos serviços judiciários e perfeitamente integrada na força de trabalho dos respectivos órgãos.

4.12 - O estabelecido no art. 18 provem de competência haurida no texto constitucional - art. 96, II, b - e norteia-se no princípio constante do inciso V do art. 93, também da Constituição Federal. Impõe-se, ainda, face ao acesso de desembargadores ao Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 104, inciso I, eis que seus vencimentos, em vários Estados-membros, são idênticos aos dos Ministros da Suprema Corte, mercê de permissivo legal inserto no art. 63 da Lei Complementar nº 35, de 19 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Labora, em prol da proposição de que se trata, o fato de que o Superior Tribunal de Justiça não é o sucessor do Tribunal Federal de Recursos - missão atribuída pela Constituição aos Tribunais Regionais Federais - mas um novo Tribunal, criado pela vontade soberana da Assembléia Nacional Constituinte, para desempenhar atribuições até então privativas do Supremo Tribunal Federal e que absorverá cerca de 80% (oitenta por cento) das atividades antes cometidas àquela Corte, dentre as quais releva mencionar as de uniformizar a jurisprudência e assegurar a autoridade do direito federal.


4.13 - A autorização legislativa, cuja concessão se pretende, no art. 19, decorre de condição inscrita no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Estes, em linhas gerais, os fundamentos do anteprojeto que ora formalizo, imbuído da convicção de que o papel a ser exercido pelos Tribunais na consecução do desiderato proclamado no Preâmbulo da Lei Maior, acentua o dever, que inere aos seus



dirigentes, de organizar seus serviços auxiliares, provendo-os, a  
dequadamente, para o exercício da função primordial do Poder Judici  
ciário.

Brasília, 17 de outubro de 1988.

  
Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE  
Presidente do Tribunal Federal de Recursos



Brasília, 19 de outubro de 1988.

MENSAGEM N.º 02/88


*As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Serviços Públicos e de Fi-  
nanças. Em 19.10.88.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência pa-  
ra, no uso da faculdade que me confere o art. 96, II, da Consti-  
tuição Federal, encaminhar o anteprojeto de lei dispendo sobre a  
instalação do Superior Tribunal de Justiça, cujas normas sugeridas  
estão respaldadas na justificativa que acompanha o trabalho.

Cumpro-me acentuar, ainda, a necessidade de urgên-  
cia na sua tramitação, tendo em vista o prazo fixado no § 6.º, do  
art. 27, da mesma Carta, sendo certo, também, que a reformulação  
do Poder Judiciário não se processará sem a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exce-  
lência os meus protestos de estima e consideração.

  
Ministro **EVANDRO GUEIROS LEITE**,  
Presidente do TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

À Sua Excelência  
Dr. **HOMERO SANTOS**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício  
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Título III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**Capítulo VII**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;



*Seção II*  
***Dos Servidores Públicos Civis***

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

---

**Título IV**

---

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

***Seção VIII***  
***Do Processo Legislativo***

---

**Subseção III**  
***Das Leis***

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I *Disposições Gerais*

**Art. 92.** São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Supremo Tribunal Federal;

II — o Superior Tribunal de Justiça;

III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI — os Tribunais e Juízes Militares;

VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

*Parágrafo único.* O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

---

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

---



**Art. 96.** Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

### *Seção III*

#### *Do Superior Tribunal de Justiça*

**Art. 104.** O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

*Parágrafo único.* Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.



**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas-corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:



- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

*Parágrafo único.* Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

**Seção IV**  
**Dos Tribunais Regionais**  
**Federais e dos Juizes Federais**

---

**Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

---



## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

### ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

- De Provimento em Comissão
  - I — Direção e Assessoramento Superiores.
- De Provimento Efetivo
  - II — Pesquisa Científica e Tecnológica
  - III — Diplomacia
  - IV — Magistério
  - V — Polícia Federal
  - VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
  - VII — Artesanato
  - VIII — Serviços Auxiliares
  - IX — Outras atividades de nível superior
  - X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

- I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.
- III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.
- IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.
- V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.
- VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.
- VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.
- IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.
- X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante ato de Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.
- II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas, e
- III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67;
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com incumbência de:

- I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;
- II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e
- III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12-7-60 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 11-12-70.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 7.107, de 29 de junho de 1983.

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências.

Art. 4º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Tribunal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.581, de 20 de outubro de 1978, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, inclusive com o acréscimo dos níveis 5 e 6 a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

LEI Nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º - .....

II - .....

d) fundações públicas.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja

área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º - .....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º - As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º - São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986..

Art. 3º - As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º - Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º - O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º - A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta Lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º - Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta Lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º - Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição

de Cargos e Empregos de que trata esta Lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único - Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º - O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1987;  
166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

*Jorge Bornhausen*

*Aluizio Alves*

LEI Nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987.

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

Art. 9º - Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a proceder à reestruturação de seus serviços, podendo transformar os cargos e funções de confiança, fixando os respectivos níveis de retribuição, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias.

§ 2º - A reestruturação dos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais será submetida à prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais são privativos dos Funcionários dos respectivos Quadros.



LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

.....

Art. 63 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos da entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

.....  
.....



CÂM

Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987.

Fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais obedecerá às diretrizes estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2º O Sistema de Carreira tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do funcionário, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I - adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - capacitação dos funcionários, em caráter geral e permanente;

III - exercício dos cargos em comissão exclusivamente por funcionários integrantes das carreiras, ressalvados os casos expressos neste Decreto-lei.

**DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 3º Os cargos em comissão correspondem às atividades de direção e assessoramento, pertinentes a unidade de estrutura organizacional.

Parágrafo único. A denominação dos cargos em comissão será constituída de uma parte genérica e de uma parte específica indicativa da unidade da estrutura organizacional a que corresponder.

Art. 4º Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou restrito.

§ 1º Os cargos em comissão de recrutamento amplo são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento restrito são vinculados a carreiras.

Art. 5º Os cargos em comissão serão classificados em níveis, designados por numeração ordinal crescente, com base no volume, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os cargos de direção de mesmo nível terão idêntica denominação em sua parte genérica.

§ 2º A classificação dos cargos de assessoramento observará uma diferença de pelo menos um nível em relação àquele em que estiver classificado o cargo de direção da unidade organizacional a que se vincularem.

**DAS CARREIRAS**

Art. 6º As carreiras serão organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Serão estabelecidos, para cada classe, as atribuições, os requisitos de formação, capacitação e experiência, bem como, quando for o caso, os cargos em comissão a ela vinculados.

Art. 7º As carreiras poderão ser específicas ou genéricas.

Parágrafo único. Carreira específica é aquela que abrange uma única linha de formação profissional e carreira genérica é a que compreende duas ou mais linhas de formação profissional.

Art. 8º Os vencimentos de cada classe serão escalonados em referências, designadas por numeração cardinal crescente.

**DOS QUADROS**

Art. 9º Cada Ministério e Território Federal terá quadro de pessoal estruturado e administrado de acordo com as diretrizes do Sistema de Carreira, em que serão especificados:

I - os cargos de direção e os de assessoramento referentes a cada unidade da respectiva estrutura organizacional;

II - as carreiras necessárias ao desempenho das respectivas atividades;



CAI

III - as classes de cada carreira, devendo a classe mais elevada corresponder aos cargos em comissão de maior nível, a que esteja vinculada;

IV - o número máximo de cargos de cada carreira, fixado com base nas necessidades de serviço.

§ 1º Os quadros de pessoal de que trata o caput deste artigo incorporarão os servidores dos respectivos Órgãos Autônomos.

§ 2º No que se refere aos cargos em comissão, de direção ou assessoramento, deverão ser discriminados os de recrutamento amplo e os de recrutamento restrito.

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público, realizado em duas etapas:

I - a primeira, de caráter eliminatório, constituída de provas ou de provas e títulos;

II - a segunda, de caráter classificatório, constituída de treinamento, a ser aplicado conforme se dispuser em regulamento.

Art. 11. O funcionário ficará sujeito a estágio probatório, com duração de doze meses, contados a partir da data do exercício.

§ 1º No prazo de trinta dias contados do término do período de estágio probatório, a autoridade competente opinará a respeito da responsabilidade e do desempenho do funcionário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de inidoneidade ou desídia, a autoridade competente deverá, a qualquer tempo, no curso do estágio probatório, propor a exoneração do funcionário.

§ 3º Nos casos de que tratam os parágrafos anteriores, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados da data em que o funcionário tiver conhecimento do parecer ou proposta.

§ 4º Os recursos serão apreciados pela autoridade competente, no prazo máximo de dez dias.

§ 5º Inabilitado no estágio probatório, o funcionário será exonerado dentro de quinze dias contados da data da ciência da avaliação ou, quando for o caso, da decisão denegatória do provimento do recurso.

Art. 12. O edital do concurso público estabelecerá os critérios, normas e condições para sua realização.

Art. 13. O prazo de validade do concurso será, no máximo, de quatro anos.

#### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento do funcionário na carreira far-se-á por promoção ou progressão.

Art. 15. Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira e dependerá, cumulativamente, de:

I - conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação para esse fim instituído;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento de interstício.

§ 1º A promoção habilitará o funcionário ao exercício de cargos em comissão vinculados à classe para que foi promovido.

§ 2º A promoção não implicará, necessariamente, dispensa do funcionário de cargo em comissão vinculado à classe anterior, que esteja ocupando.

Art. 16. Progressão é a mudança do funcionário de uma referência para a seguinte e dependerá, cumulativamente, de:

I - desempenho eficaz de suas atribuições;

II - cumprimento de interstício.

Art. 17. Será adotado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, processo de avaliação de desempenho dos funcionários de cada quadro, que considere:

I - o comportamento observável do funcionário;





CA

II - a contribuição do funcionário para a consecução dos objetivos do órgão;

III - a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

IV - a periodicidade mínima de seis meses;

V - o conhecimento, pelo funcionário, dos instrumentos de avaliação e sua participação no processo.

Parágrafo único. Poderão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário, ou de avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

#### DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 18. As atividades de capacitação, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica, segundo diretrizes fixadas pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, destinando-se a proporcionar aos funcionários:

I - aperfeiçoamento, especialização e atualização de conhecimentos, nas áreas de atividades correspondentes às respectivas carreiras;

II - conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral e aplicada às áreas de atividades finalísticas e instrumentais.

§ 1º Os programas de capacitação, relacionados a cada carreira, deverão ter em vista, precipuamente, a habilitação do funcionário para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, incluídas as dos cargos em comissão a elas vinculados.

§ 2º Os programas terão caráter prático, podendo ser desenvolvidos através de estágios ou outras formas de observação e acompanhamento das atividades da carreira.

Art. 19. As atividades de capacitação serão desenvolvidas:

I - pelo órgão central da SEDAP;

II - pela Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, por intermédio da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e do Centro de Desenvolvimento da Administração Pública - CEDAM;

III - pelas unidades próprias dos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

Art. 20. Compete à ENAP e ao CEDAM planejar e executar as atividades de capacitação dos funcionários do Sistema de Carreira, segundo o disposto nos respectivos regimentos internos, observadas as diretrizes fixadas pela SEDAP e as necessidades de cada quadro.

§ 1º A execução dos programas estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas poderá ser realizada pelas unidades próprias dos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

§ 2º A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser atribuída a órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratada com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Havendo interesse da Administração, é admitida a passagem do servidor, voluntária ou de ofício, para carreira de mesma denominação, pertencente a outro quadro do Sistema, nas condições previstas em regulamento.

Art. 22. As medidas destinadas à implantação dos quadros de pessoal a que se referem os arts. 9º e 32, deverão ser associadas à revisão das estruturas organizacionais respectivas e terão caráter prioritário. Todavia, a implantação dos referidos quadros fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e à existência de cronograma de utilização desses recursos.

Art. 23. Os atos de estruturação dos quadros de pessoal serão expedidos mediante decreto.

Parágrafo único. Cabe à SEDAP a orientação, supervisão e coordenação das atividades de reestruturação organizacional e de estruturação dos quadros de pessoal, bem como a expedição dos atos de enquadramento dos servidores.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 24. Observadas as disposições estabelecidas em regulamento, os atuais servidores do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais, pertencentes aos Planos de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, poderão ingressar nas carreiras dos Ministérios ou Territórios Federais, desde que:

I - possuam habilitação legalmente exigida para o desempenho das atribuições pertinentes às respectivas carreiras;

II - hajam ingressado, no Serviço Civil da União e dos Territórios Federais, por concurso público.

§ 1º Poderão optar pela reclassificação de que trata este artigo os servidores de autarquia federal ou fundação pública, desde que, comprovadamente, estivessem lotados ou em exercício, em 28 de outubro de 1987, nos Ministérios e Territórios Federais, e permaneçam nessa situação até a data de início do processo seletivo exigido para a reclassificação, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º Em se tratando de servidores regidos pela legislação trabalhista, o ingresso nas carreiras dependerá, ainda, de opção pelo regime estatutário do funcionário público federal.

§ 3º O enquadramento do servidor far-se-á em carreira de atribuições idênticas ou assemelhadas às inerentes ao cargo ou emprego ocupado na data da reclassificação.

Art. 25. Poderão, ainda, ser enquadrados, nos termos deste Decreto-lei, e da regulamentação própria de cada carreira, desde que habilitados em processo seletivo específico, de provas ou de provas e títulos, os servidores, a que se refere o art. 24, que não atendam ao requisito fixado no item II do mesmo artigo, observada a escolaridade do servidor.

Art. 26. Os quadros e tabelas permanentes, instituídos de acordo com as Leis nºs 5.645, de 1970, e 6.550, de 1978, são considerados em extinção.

Art. 27. Os servidores a que se refere o art. 24, que não ingressarem no Sistema de Carreira, permanecerão no quadro ou tabela em extinção de que trata o artigo anterior, assegurado o direito de concorrerem à progressão funcional.

Art. 28. Efetivado o enquadramento de que trata o art. 24 e antes do primeiro concurso público para provimento de cargos integrantes de cada carreira, será realizado processo seletivo interno, de caráter competitivo, sob a supervisão da SEDAP, para efeito de uma única ascensão dos servidores reclassificados.

Art. 29. O ingresso do servidor em qualquer classe de carreira somente o habilitará ao exercício dos cargos em comissão a ela vinculados após a conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação respectivo.

Art. 30. A implantação do Sistema de Carreira implicará extinção gradativa das atuais formas de provimento em comissão e pelos critérios de confiança, bem como a designação para encargos de direção e assistência intermediárias.

§ 1º Na hipótese de inexistência de funcionários integrantes de carreiras que satisfaçam os requisitos necessários ao exercício de cargos em comissão, admitir-se-ão as formas de provimento em comissão e designação previstas na sistemática das Leis nºs 5.645, de 1970, e 6.550, de 1978.

§ 2º Verificada a existência de servidor que satisfaça os requisitos necessários ao exercício do cargo em comissão de recrutamento restrito, o titular que estiver ocupando o cargo, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser imediatamente exonerado.

Art. 31. As carreiras atualmente existentes deverão ser adaptadas às diretrizes deste Decreto-lei, no prazo de seis meses, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 32. As autarquias e fundações públicas da União e dos Territórios Federais disporão de quadros próprios de pessoal, aprovados na forma do art. 23, obedecidos os princípios contidos no art. 2º e 9º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º O regime jurídico dos servidores das autarquias será o previsto nos respectivos quadros.

§ 2º Aos servidores das fundações públicas não se aplica o disposto no § 2º do art. 24.

Art. 33. Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre as normas estabelecidas neste Decreto-lei e no Plano de Retribuição de Cargos e os cargos, funções, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 34. Os órgãos e entidades a que se referem os arts. 9º e 32 estão sujeitos às normas emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 35. O Poder Executivo expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 36. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Aluizio Alves

Decreto-lei nº 2.471 de 19 de setembro de 1988

Modifica a legislação referente à contribuição de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-lei nº 1.957, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.

Art. 59 -- O § 17 do art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de julho de 1968, acrescido pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração."



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985.

Cria o Ministério da Cultura e dispõe sobre a estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado na Organização do Poder Executivo Federal, por desdobramento do Ministério da Educação e Cultura, o Ministério da Cultura, com a seguinte área de competência:

- I - letras, artes, folclore e outras formas de expressão da cultura nacional;
- II - patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural.

Art. 2º Ficam transferidos para o Ministério da Cultura os seguintes órgãos e entidades:

- I - Conselho Federal de Cultura - CFC, criado pelo Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, e alterações posteriores;
- II - Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, criado pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;
- III - Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, criado pelo Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976, e alterações posteriores;
- IV - Secretaria da Cultura, criada pela Portaria nº 274, de 10 de abril de 1981;
- V - Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME, criada pelo Decreto-lei nº 862, de 12 de setembro de 1969, e alterações posteriores;
- VI - Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, criada pela Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975, e alterações posteriores;
- VII - Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA, criada pela Lei nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979, e alterações posteriores;
- VIII - Fundação Casa de Rui Barbosa, criada pela Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, e alterações posteriores;
- IX - Fundação Joaquim Nabuco, criada pela Lei nº 770, de 21 de julho de 1949, e alterações posteriores.

§ 1º A transferência dos órgãos referidos neste artigo compreende:

- I - o respectivo pessoal, respeitadas as situações jurídicas individuais;
- II - os respectivos cargos, empregos e funções das Tabelas Permanentes e das Tabelas Especiais dos Quadros de Pessoal, inclusive os cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI) e as funções de assessoramento superior (FAS);
- III - o respectivo material, inclusive máquinas e equipamentos, arquivos, documentos e processos, instalações e demais bens afetados aos referidos órgãos;
- IV - os saldos das respectivas dotações orçamentárias;
- V - as respectivas atribuições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Relatório  
deputado Benício - de  
Araújo*



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.070, de 1988 (Do Tribunal Federal de Recursos) que "Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em                    de                    de 1988.

*[Assinatura]*  
LIDER DO PMDB

*[Assinatura]*  
LIDER DO PSDB

*[Assinatura]*  
LIDER DO PTB

*[Assinatura]*  
LIDER DO PT

LIDER DO PL

*[Assinatura]*  
LIDER DO PSB

LIDER DO PSD

*[Assinatura]*  
LIDER DO P.J.

*[Assinatura]*  
LIDER DO PFL

LIDER DO PDS

*[Assinatura]*  
LIDER DO PDT

*[Assinatura]*  
LIDER DO PDC

*[Assinatura]*  
LIDER DO PC do B

LIDER DO PTR

LIDER DO PMN

*[Assinatura]*  
LIDER DO PSC



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.070, de 1988

(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)

#### MENSAGEM Nº 02/88

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

*(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)*

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três (33) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco (35) e menos de sessenta e cinco (65) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço (1/3) dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço (1/3) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço (1/3), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao terço a que se refere o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 2º Integrarão a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provieram quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Se, em decorrência da aplicação do disposto nos § 2º, I e § 3º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o número de representantes das classes que compõem o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que lhes é atribuído constitucionalmente, proceder-se-á à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento dos cargos excedentes, à medida que vagarem.

Art. 3º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal e presidido, até que o Regimento Interno disponha acerca da constituição de seus órgãos diretivos, pela direção eleita pelo Tribunal Federal de Recursos para o biênio 1987/1989.

Art. 4º O Superior Tribunal de Justiça tem sua competência jurisdicional e administrativa definidas na Constituição Federal e no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º O Tribunal Federal de Recursos, até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais, exercerá a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal.

Art. 6º Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Justiça Federal ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida nesta lei e em Regimento Interno.

Art. 7º As atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.



Art. 8º O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, membros natos, e de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também, dentre seus ministros.

§ 1º A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o ministro mais antigo, dentre os membros efetivos, exercerá as funções de Corregedor-Geral, especificadas no regulamento.

§ 2º A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal far-se-á juntamente com a dos órgãos diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato de igual período, vedada a reeleição.

Art. 9º O Conselho da Justiça Federal disporá de uma Secretaria, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10. Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma do Anexo I, cujos cargos serão preenchidos nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de primeiro grau, bem como de órgãos da Administração Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal criado neste artigo, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único, do art. 17, desta Lei.

Art. 11. Ficam transferidos ao Superior Tribunal de Justiça:

I - os cargos efetivos e empregos permanentes, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos;

II - o material de consumo e permanente, em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio sob sua administração;

III - o saldo das dotações orçamentárias.

§ 1º Os servidores ativos do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão servidores do Superior Tribunal de Justiça, observadas as respectivas situações jurídicas.

§ 2º Os aposentados do Tribunal Federal de Recursos passam à condição de aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os precatórios pendentes de pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja dotação foi incluída no Orçamento Geral da União do exercício financeiro de 1989, serão pagos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12. Além dos cargos, empregos e funções transferidos na forma do inciso I, do art. 11, ficam criados no Quadro e na Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os cargos e empregos constantes do Anexo II, a serem preenchidos na forma da legislação vigente.

Art. 13. Observado o disposto no art. 37, V, XI, XII e XIII e no art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará e expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência.

Art. 14. Na implantação do plano de carreira a que se refere o artigo anterior, poderá o Superior Tribunal de Justiça transformar em cargos, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista

bem como transformar cargos efetivos e em comissão e funções de confiança.

Art. 15. O disposto nos artigos 13 e 14 aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 13, a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de Justiça que poderá transformar funções e cargos, observada a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente em vigor.

Art. 17. Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, os servidores da Administração Pública e da Justiça Federal de primeiro grau que se encontrem prestando serviços ao Tribunal Federal de Recursos, na condição de requisitados, na data de vigência desta Lei, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 18. O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça corresponderão ao vencimento e a representação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho da Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais nos valores de Cz\$..... 16.300.000.000,00 (dezesesseis bilhões e trezentos milhões de cruzados) e Cz\$986.000.000,00 (novecentos e oitenta e seis milhões de cruzados) para atender às despesas de instalação, organização e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 19 .

#### ANEXO I

(art. da Lei nº , de de de 1988)

#### SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (CJF-DAS-100)	Diretor Geral	CJF-DAS-101	01
	Diretor de Secretaria	CJF-DAS-101	03
	Diretor de Subsecretaria	CJF-DAS-101	12
	Diretor de Departamento	CJF-DAS-101	01
	Diretor de Divisão	CJF-DAS-101	39
	Chefe de Gabinete	CJF-DAS-101	01
	Assessor	CJF-DAS-102	03



GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
APOIO JUDICIÁRIO (CJF-AJ-020)	Técnico Judiciário	CJF-AJ-021	15
	Auxiliar Judiciário	CJF-AJ-022	38
	Atendente Judiciário	CJF-AJ-024	15
	Agente de Seg. Judiciária	CJF-AJ-026	15
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CJF-NS-900)	Contador	CJF-NS-924	22
	Engenheiro	CJF-NS-916	01
	Arquiteto	CJF-NS-917	02
	Administrador	CJF-NS-923	03
PROCESSAMENTO DE DADOS (CJF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	CJF-PRO-1601	02
	Programador	CJF-PRO-1602	02
	Operador de Computação	CJF-PRO-1603	02
	Digitador	CJF-PRO-1604	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CJF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade	CJF-NM-1042	42
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	CJF-NM-1006	15
ARTESANATO (CJF-ART-700)	Artífice de Artes Gráficas	CJF-ART-706	10

ANEXO II  
(Art. da Lei nº de de de 19.)  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (STJ-DAS-100)	Assessor de Ministro	STJ-DAS-102	12
	Oficial de Gabinete	STJ-DAS-101	6
	Diretor de Divisão	STJ-DAS-101	10
	Diretor de Coordenação	STJ-DAS-101	4
APOIO JUDICIÁRIO (STJ-DAS-020)	Técnico Judiciário	STJ-AJ-021	103
	Taquígrafo Judiciário	STJ-AJ-023	25
	Oficial de Just. Aveludador	STJ-AJ-027	02
	Auxiliar Judiciário	STJ-AJ-022	301
	Atendente Judiciário	STJ-AJ-024	70
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (STJ-LT-NS-900)	Médico	STJ-LT-NS-901	02
	Nutricionista	STJ-LT-NS-905	01
	Psicólogo	STJ-LT-NS-907	02
	Odontólogo	STJ-LT-NS-909	02
	Engenheiro	STJ-LT-NS-916	01
	Arquiteto	STJ-LT-NS-917	01
	Administrador	STJ-LT-NS-923	04
	Contador	STJ-LT-NS-924	05
	Estatístico	STJ-LT-NS-926	01
	Bibliotecário	STJ-LT-NS-932	02
PROCESSAMENTO DE DADOS (STJ-LT-PRO-1600)	Analista de Sistema	STJ-LT-PRO-1601	07
	Programador	STJ-LT-PRO-1602	09
	Operador de Computação	STJ-LT-PRO-1603	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (STJ-LT-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	STJ-LT-NM-1001	04
	Aux. Op. de Serv. Diversos	STJ-LT-NM-1006	116
	Desenhista	STJ-LT-NM-1014	02
	Ag. Tel. e Eletricidade	STJ-LT-NM-1027	17
	Telefonista	STJ-LT-NM-1044	04
ARQUIVO DO SERVIÇO CIVIL (STJ-LT-AR-2300)	Arquivista	STJ-LT-AR-2301	02
	Técnico de Arquivo	STJ-LT-AR-2302	05

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro em curso, ao tratar do Poder Judiciário, elencou dentre seus órgãos o Superior Tribunal de Justiça, instituindo-o no inciso II, do art. 92, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o

território nacional, e definindo sua organização e competência nos arts. 104 e 105.

2. Estabeleceu, outrossim, no art. 27, §§ 2º a 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias normas para sua instalação e composição inicial.

3. Destarte, a iniciativa do anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional decorre não da faculdade inscrita no art. 61 da Constituição Federal, senão do cumprimento de determinações proferidas do legislador constituinte.

4. O conteúdo do texto do anteprojeto bem como sua abrangência - composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, criação do respectivo Quadro de Pessoal, além do funcionamento do Conselho da Justiça Federal - respaldam-se na Lei Maior. Toda via, convém seja clarificado o teor dos seus artigos, como segue:

4.1 - Os artigos 1º e 2º repetem o texto constitucional. Oferecem, todavia, nos respectivos parágrafos, regra visando disciplinar a divisão do terço a que se refere o art. 104, inciso II, da Constituição Federal, em partes iguais, quando o número de vagas for ímpar, e viabilizar a restauração da proporcionalidade, exigida, em face da integração dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, como membros natos, na composição inicial do Superior Tribunal de Justiça, com observância das classes de que provieram.

4.2 - O art. 3º reproduz o caput do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo, ainda, a quem compete a gestão do novo Órgão. Referida previsão - na forma proposta - insere-se na competência dos tribunais, no exercício de sua função governativa (eleição de seus dirigentes), e não fere o princípio da representatividade, porque se trata de medida provisória cuja duração é remetida à prática legislativa na elaboração do Regimento Interno.

4.3 - O artigo 4º define as fontes das quais emanará a competência do Superior Tribunal de Justiça e estabelece prazo para aprovação do Regimento Interno, e o 5º repete previsão constitucional.

4.4 - Os artigos 6º a 10 referem-se ao Conselho da Justiça Federal, dispondo sobre sua composição e criando os cargos efetivos e em comissão necessários ao desempenho de sua atividade prevalecte: supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau de jurisdição. Menção especial requerem os artigos 7º e 8º. Este por definir a abrangência da supervisão delegada, envolvendo coordenação, orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização das atividades específicas, no âmbito administrativo e orçamentário, e aquele por preconizar uma estrutura organizacional sistêmica, assim concebida:

- a) Sistema de Planejamento e Orçamento - engloba o desenvolvimento de planos e programas e elaboração e programação orçamentária e financeira;
- b) Sistema de Desenvolvimento Administrativo - abrange os subsistemas de modernização administrativa, desenvolvimento de recursos humanos e informática;
- c) Sistema de Controle Interno - compõe-se dos subsistemas de contabilidade, controle financeiro e de auditoria.



4.5 - A previsão inserta no art. 11, I, II, III e §§ 1º e 2º, tem o escopo de evitar a solução de continuidade, na atuação do aparelho burocrático, no momento da extinção do Tribunal Federal de Recursos e da instauração do Superior Tribunal de Justiça, a par de representar considerável economia de gastos. Fundamenta-se na praxe administrativa em situações análogas. (cf. Decreto nº 91.144, de 15/03/85, art. 1º, § 1º; Decreto-lei nº 2.471, de 1º/09/88, art. 5º).

O § 3º, do mesmo artigo, diz respeito ao pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária.

Trata-se de medida provisória e visa principalmente à preservação de garantia constitucional de pagamento, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios perante o Tribunal Federal de Recursos, que proferiu a decisão exequenda.

4.6 - O disposto no art. 12 advem do mister administrativo dos Tribunais, consubstanciado no art. 96, I, b da Constituição Federal.

Com efeito, o efetivo transferido ao Superior Tribunal de Justiça, por força do estabelecido no art. 11, I, e § 1º, já se encontrava defasado para dar suporte ao desempenho da atividade jurisdicional, na esfera de competência do próprio Tribunal Federal de Recursos, visto que fora dimensionado, em 1980, para atender aos ditames da Reforma Judiciária. Assim, seu redimensionamento, neste ensejo, se impõe, não só em observância a princípios de organização, dentre os quais se inclui a correta previsão dos recursos humanos, mas também como dever, decorrente do mister assinalado.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça detém nova composição originária e competência específica, requerendo, ipso facto, a pronta instituição de novos órgãos judicantes (Seções e Turmas) e das conseqüentes unidades de apoio e coordenação ao julgamento (secretariado das seções, departamento taquigráfico), ao lado da organização dos gabinetes dos novos membros, com os consentâneos assessoramento jurídico e suporte administrativo. Menciona-se, ainda, o aumento dos serviços processantes (publicação de acórdãos, controle de prazos recursais e de baixa e expedição de autos e documentos), de análise de jurisprudência, doutrina e legislação, bem como dos administrativos e de informática e documentação.

Essas as razões imediatas para a criação dos cargos efetivos e em comissão e dos empregos permanentes propostos. A elas seguem-se as mediatas, de efeitos previsíveis sobre o incremento da demanda pela prestação jurisdicional: ampliação dos direitos e garantias individuais, criação dos novos institutos jurídicos do "habeas-data", do mandado de injunção e mandados de segurança coletivos, bem assim o aumento da potencial possibilidade de acesso aos Tribunais de expressivo segmento da sociedade, que não pleiteava em juízo, por falta de condições econômicas, sociais e mesmo institucionais para fazê-lo.

4.7 - A elaboração de plano de carreira, prevista no art. 13, funda-se na competência da autogestão - pressuposto da autonomia e independência dos Poderes. Sua efetivação, hoje, é imperativa em face do quadro desestimulador que se delineia no Serviço Público Federal. Convivem, presentemente, na Administração Pública Federal, planos de classificação e retribuição díspares: o da Lei nº 5.645/70 sob cuja égide se encontra a maioria do funcionalismo e, dentre eles, os servidores deste Tribunal; o da Lei nº 7.596/87 (Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos), a par das chamadas "carreiras" de Finanças e Controle, Orçamento, Polícia Fe-

deral, Advocacia Consultiva da União e outras que se baseiam na escala salarial denominada "padrão", com remuneração significativamente superior ao sistema de "referências, preconizado pela indigitada Lei nº 5.645/70.

As distorções mencionadas indicam a adoção de medidas saneadoras, não só sob o ponto de vista técnico, mas também jurídico, com o escopo de restabelecer a unidade de tratamento rompidas. E a oportunidade se apresenta, agora, com a previsão constitucional, inserta no art. 39, de certa forma antecipada no Decreto-lei nº 2.403/87 (diretrizes do sistema de carreira do Serviço Civil da União) dentre cujos princípios consta a faculdade de cada órgão estabelecer seu sistema de carreira, representativo da função de governo pertinente, que, no particular, é a função jurisdicional - atividade inerente ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado.

4.8 - A faculdade objeto do art. 14 tem sido assegurada, pela lei ordinária, na implantação dos últimos Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União. Sua concessão confere ao órgão condição essencial à operacionalização do Plano, à unificação do regime jurídico de seus servidores e à organização das respectivas funções de confiança, dentro dos princípios basilares que inspiram o conceito de carreira, consoante diretrizes emanadas do Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987.

4.9 - A disposição constante do art. 15 tem como suporte as razões expendidas nos subitens 4.7 e 4.8.

4.10 - O teor do artigo 16 objetiva conferir ao Superior Tribunal de Justiça competência assegurada ao Tribunal Federal de Recursos pela Lei nº 7.107, de 29 de junho de 1983 (art. 4º). É norma de conteúdo incontestável, que se encontra presente na legislação específica de todos os órgãos do Poder Judiciário. (cf. Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987, art. 9º).

4.11 - O aproveitamento previsto no art. 17, bem como no parágrafo único do art. 10, contempla direitos decorrentes da condição de servidor público, em razão de todos já integrarem Quadros da Administração Pública e usufruírem, muitos deles, da estabilidade, objeto do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recomenda-se, ainda, por se tratar de mão de obra treinada nos serviços judiciários e perfeitamente integrada na força de trabalho dos respectivos órgãos.

4.12 - O estabelecido no art. 18 provem de competência haurida no texto constitucional - art. 96, II, b - e norteia-se no princípio constante do inciso V do art. 93, também da Constituição Federal. Impõe-se, ainda, face ao acesso de desembargadores ao Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 104, inciso I, eis que seus vencimentos, em vários Estados-membros, são idênticos aos dos Ministros da Suprema Corte, mercê de permissivo legal inserto no art. 63 da Lei Complementar nº 35, de 19 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Labora, em prol da proposição de que se trata, o fato de que o Superior Tribunal de Justiça não é o sucessor do Tribunal Federal de Recursos - missão atribuída pela Constituição aos Tribunais Regionais Federais - mas um novo Tribunal, criado pela vontade soberana da Assembleia Nacional Constituinte, para desempenhar atribuições até então privativas do Supremo Tribunal Federal e que absorverá cerca de 80% (oitenta por cento) das atividades antes cometidas àquela Corte, dentre as quais releva mencionar as de uniformizar a jurisprudência e assegurar a autoridade do direito federal.



4.13 - A autorização legislativa, cuja concessão se pretende, no art. 19, decorre de condição inscrita no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Estes, em linhas gerais, os fundamentos do anteprojeto que ora formalizo, imbuído da convicção de que o papel a ser exercido pelos Tribunais na consecução do desiderato proclamado no Preâmbulo da Lei Maior, acentua o dever, que inere aos seus dirigentes, de organizar seus serviços auxiliares, provendo-os, e consequentemente, para o exercício da função primordial do Poder Judiciário.

Brasília, 17 de outubro de 1988.

Ministro EVANDRO GURIROS LEITE  
Presidente do Tribunal Federal de Recursos

MENSAGEM Nº 02, DE 19 DE OUTUBRO DE 1988, DO  
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

À Sua Excelência  
Dr. HOMERO SANTOS  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício  
BRASÍLIA-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso da faculdade que me confere o art. 96, II, da Constituição Federal, encaminhar o anteprojeto de lei dispendo sobre a instalação do Superior Tribunal de Justiça, cujas normas sugeridas estão respaldadas na justificativa que acompanha o trabalho.

Cumpre-me acentuar, ainda, a necessidade de urgência na sua tramitação, tendo em vista o prazo fixado no § 6º, do art. 27, da mesma Carta, sendo certo, também, que a reformulação do Poder Judiciário não se processará sem a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Ministro EVANDRO GURIROS LEITE,  
Presidente do TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

Seção II

Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Capítulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juizes Militares;
- VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



**Art. 96.** Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

**Seção III**

**Do Superior Tribunal de Justiça**

**Art. 104.** O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

*Parágrafo único.* Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tripla elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

*Parágrafo único.* Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

**Seção IV**

**Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais**

**Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tripla pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tripla, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante ato de Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores.

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas, e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocorridos, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável à providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12-7-60 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 11-12-70.)



LEI Nº 7.107, de 29 de junho de 1981.

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e de outras providências.

Art. 45 - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Tribunal, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.502, de 22 de dezembro de 1981, inclusive com o acréscimo dos níveis 5 e 6 a que se refere o art. 39 do Decreto-lei nº 1.443, de 13 de fevereiro de 1976.

LEI Nº 7.596, de 10 de maio de 1982.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de novembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.795, de 21 de novembro de 1981, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de novembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.795, de 21 de novembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea c, passando o atual I, II e parágrafo único, na forma anexa:

- c) fundações públicas;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

II - o art. 3º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, e seram numerados, respectivamente, com os incisos IV e V, na forma anexa:

Art. 3º -

IV - Fundação ID-TÉR - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa ou de encaminhamento de atividades que não exigam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido em seus respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º - As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a criação da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicam de as demais disposições do Código Civil referentes às fundações.

Art. 2º - São classificadas como fundações de direito indireto as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.795, de 21 de novembro de 1981.

Art. 3º - As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio de isonomia salarial e uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção funcional, com valorização de desempenho e de titulação de servidores.

§ 1º - Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no regime mencionado no caput deste artigo, os critérios de classificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de en-

quadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º - Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Físicos da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A partir do provimento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição não expressamente prevista.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se apenas aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ao vinculado ao Ministério da Educação.

Art. 4º - A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único - Inobservância do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos e reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º - Observado o disposto no caput deste art. 3º, in fine, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e assensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º - Não haverá, por qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único - Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira da Magistratura Superior, obedecidos os prazos de suas respectivas titulações.

Art. 7º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Ministério da Educação, em conjunto com o Superior Tribunal Federal, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a partir de 1º de abril de 1982.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se os §§ 7º e 8º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 2.795, de 21 de novembro de 1981, bem como o art. 7º do Decreto-lei nº 900, de 29 de novembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1982, 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
Jorge Bornhausen  
Aluizio Alves

LEI Nº 7.107, de 29 de junho de 1981.

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Eleitorais e de outras providências.

Art. 1º - Ficam autorizados os Tribunais Regionais a proceder à reestruturação de seus serviços, podendo transferir os cargos e funções de confiança, fixando os respectivos níveis de retribuição, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias.

§ 2º - A reestruturação dos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais será submetida à prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais são privativos dos Funcionários dos respectivos Quadros.

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 1978

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I

Das Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 63 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios não serão inferiores, no primeiro grau, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos da entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de qualquer forma as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

§ 3º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1969.

Fica desativado o Decreto de Ingresso de Funcionários do Poder Judiciário em Brasília, de 1969, e o Decreto de Ingresso de Funcionários do Poder Judiciário em Brasília, de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 124, inciso III, da Constituição.

D E C R E T A

Art. 1º - O sistema de carreira do Poder Judiciário, de âmbito nacional, instituído pelo Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O sistema de carreira do Poder Judiciário, de âmbito nacional, instituído pelo Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - criação de patentes de juizes, para ingresso e desenvolvimento de carreira;

II - reorganização dos Tribunais Regionais Eleitorais, com a extinção de seus cargos;

III - extinção dos cargos em comissão exercidos pelos funcionários integrantes dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 3º - Os cargos em comissão exercidos pelos funcionários integrantes dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, pertencentes ao âmbito de competência dos respectivos Quadros.

Parágrafo único - A denominação dos cargos em comissão será constituída de uma parte genérica e de uma parte específica indicativa da unidade organizacional a que correspondem.

Art. 4º - Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou restrito.

§ 1º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento restrito são vinculados a carreiras.

Art. 5º - Os cargos em comissão terão classificação em níveis, designados por numeração ordinal crescente, com base no volume, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º - Os cargos de direção de mesmo nível terão idêntica denominação em sua parte genérica.

§ 2º - A classificação dos cargos de provimento observará uma diferença de pelo menos um nível em relação aquela em que estiver classificado o cargo de direção de unidade organizacional a que se vincularem.



**DAS CARREIRAS**

Art. 14. As carreiras serão organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Serão estabelecidas, para cada classe, as atribuições, os requisitos de formação, capacitação e experiência, bem como, quando for o caso, os cargos em comissão a ela vinculados.

Art. 15. As carreiras poderão ser específicas ou genéricas.

Parágrafo único. Carreira específica é aquela que abrange uma única linha de formação profissional e carreira genérica é a que compreende duas ou mais linhas de formação profissional.

Art. 16. Os vencimentos de cada classe serão escalonados em referências, designadas por numeração cardinal crescente.

**DOS QUADROS**

Art. 17. Cada Ministério e Território Federal terá quadro de pessoal instituído e administrado de acordo com as diretrizes do Sistema de Carreira, em que serão especificados:

I - os cargos de direção e os de assessoramento referentes a cada unidade da respectiva estrutura organizacional;

II - as carreiras necessárias ao desempenho das respectivas atividades;

III - os cargos de cada carreira, de acordo com o plano de carreira aprovado pelo Conselho Superior de Carreiras, e que não seja viável;

IV - os níveis de cada carreira de cada carreira, tendo em conta as condições de trabalho;

V - os níveis de cada carreira de cada carreira, tendo em conta as condições de trabalho;

Art. 18. Os cargos de direção de que trata o artigo 17, inciso I, serão preenchidos por servidores de carreira de nível superior.

Art. 19. Os cargos de assessoramento de que trata o artigo 17, inciso I, serão preenchidos por servidores de carreira de nível superior.

**DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 20. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 21. O concurso de provas e títulos será realizado em duas etapas: a primeira, para a seleção dos candidatos, e a segunda, para a seleção dos aprovados.

Art. 22. O processo de seleção interna será realizado em duas etapas: a primeira, para a seleção dos candidatos, e a segunda, para a seleção dos aprovados.

Art. 23. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 24. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 25. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 26. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 27. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 28. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 29. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 30. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 31. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 32. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 33. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 34. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 35. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 36. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 37. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 38. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 39. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 40. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 41. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 42. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 43. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 44. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 45. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 46. O desenvolvimento do funcionário na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 47. Os funcionários de provimento efetivo, relacionados em cada carreira, deverão ter em vista, predominantemente, a habilitação de formação superior, bem como o desempenho das atribuições inerentes à respectiva carreira, e a efetiva contribuição superior, inclusive em sua atuação em atividades de nível superior.

Art. 48. Os funcionários terão caráter efetivo, podendo ser promovidos através de concurso ou outras formas de avaliação e seleção previstas nas diretrizes da carreira.

Art. 49. As atividades de capacitação serão desenvolvidas:

I - pelo curso central da SEDAP;

II - pela Fundação Centro de Estudos de Trabalho de Pesquisa (FUNCEP), por iniciativa da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e do Centro de Desenvolvimento da Administração Pública (CEDAP);

III - pelas unidades próprias dos órgãos executoriais do Sistema de Recursos Humanos.

Art. 50. Compete à ENAP e ao CEDAP planejar e executar as atividades de capacitação dos funcionários do Sistema de Carreira, sendo-lhes atribuídos os respectivos recursos humanos, observadas as diretrizes fixadas pela SEDAP e as necessidades de cada unidade.

Art. 51. A execução dos programas educacionais para as áreas de atividades administrativas poderá ser realizada pelas unidades próprias dos órgãos executoriais do Sistema de Recursos Humanos.

Art. 52. A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser realizada em órgãos ou entidades públicas, privadas, públicas ou privadas, em colaboração com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 53. Havendo interesse da Administração, é admissível a passagem do servidor, voluntária ou de ofício, para carreira de mesma denominação, pertencente a outro quadro do Sistema, nas condições previstas no regulamento.

Art. 54. As vagas designadas à implantação dos quadros de pessoal a que se referem os arts. 17 e 22, deverão ser asseguradas à reserva das estruturas organizacionais respectivas e terão caráter prioritário. Todavia, a implantação dos referidos quadros fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e à existência de estímulos de utilização desses recursos.

Art. 55. Os atos de estruturação dos quadros de pessoal serão expedidos mediante decreto.

Parágrafo único. Cabe à SEDAP a orientação, supervisão e coordenação das atividades de reestruturação organizacional e de estruturação dos quadros de pessoal, bem como a expedição dos atos de enquadramento dos servidores.

Art. 56. Os processos de capacitação a que se referem os arts. 47 e 48, deverão ser realizados em caráter prioritário, observadas as condições de trabalho e as necessidades de cada unidade.

Art. 57. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 58. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 59. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 60. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 61. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 62. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 63. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 64. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 65. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 66. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 67. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 68. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 69. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 70. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 71. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 72. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 73. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 74. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 75. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 76. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 77. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 78. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 79. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 80. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 81. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 82. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 83. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 84. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 85. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 86. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 87. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 88. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 89. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 90. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 91. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 92. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 93. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 94. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 95. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 96. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 97. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 98. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 99. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 100. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 101. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 102. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 103. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 104. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 105. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 106. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 107. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 108. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 109. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 110. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 111. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 112. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 113. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 114. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 115. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 116. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 117. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 118. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 119. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 120. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 121. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 122. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 123. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 124. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.

Art. 125. O ingresso na carreira dar-se-á em duas etapas: a primeira, pelo concurso público, e a segunda, pelo processo de seleção interna.



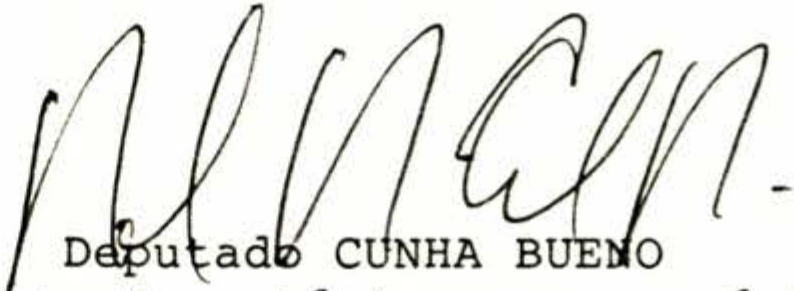
Brasília, 16 de dezembro de 1988

Nº 179  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.070-A, de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.070-A, de 1988, que "dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

  
Deputado CUNHA BUENO  
Quarto Secretário, no exercício  
da Primeira Secretaria

A SUA EXCELENCIA O SENHOR  
SENADOR JUTAHY MAGALHÃES  
DD. PRIMEIRO SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL  
N E S T A



Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça federal e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 33 (trinta e três) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - 1/3 (um terço) dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e 1/3 (um terço) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - 1/3 (um terço), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao terço a que se refere o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também



2.

sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 2º - Integrarão a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provieram quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Se em decorrência da aplicação do disposto nos § 2º, I e § 3º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o número de representantes das classes que compõem o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que lhes é atribuído constitucionalmente, proceder-se-á à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento dos cargos excedentes, à medida que vagarem.

Art. 3º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento.

Art. 4º - O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º - O Tribunal Federal de Recursos, até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais, exercerá a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal.

Art. 6º - Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Justiça Federal ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida nesta lei e em regimento interno.

Art. 7º - As atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de



3.

outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único - Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo, consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 8º - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, membros natos, e de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também, dentre seus ministros.

§ 1º - A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o ministro mais antigo, dentre os membros efetivos, exercerá as funções de Corregedor-Geral, especificadas no regulamento.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal far-se-á juntamente com a dos órgãos diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato de igual período, vedada a reeleição.

Art. 9º - O Conselho da Justiça Federal disporá de uma Secretaria, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma do Anexo I, cujos cargos serão preenchidos nos termos da legislação em vigor.



4.

Parágrafo único - Os servidores do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de primeiro grau, bem como de órgãos da Administração Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal criado neste artigo, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único, do art. 17, desta lei.

Art. 11 - Ficam transferidos ao Superior Tribunal de Justiça:

I - os cargos efetivos e empregos permanentes, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos;

II - o material de consumo e permanente, em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio sob sua administração;

III - o saldo das dotações orçamentárias.

§ 1º - Os servidores ativos do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão servidores do Superior Tribunal de Justiça, observadas as respectivas situações jurídicas.

§ 2º - Os aposentados do Tribunal Federal de Recursos passam à condição de aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º - Os precatórios pendentes de pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja dotação foi incluída no Orçamento Geral da União do exercício financeiro de 1989, serão pagos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 - Além dos cargos, empregos e funções transferidos na forma do inciso I, do art. 11, desta lei, ficam criados no Quadro e na Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os cargos e empregos constantes



5.

do Anexo II, a serem preenchidos na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Observado o disposto no art. 37, V, XI, XII e XIII e no art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará e expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência.

Art. 14 - Na implantação do plano de carreira a que se refere o artigo anterior, poderá o Superior Tribunal de Justiça transformar em cargos empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista, bem como transformar cargos efetivos e em comissão e funções de confiança, observado, em ambos os casos, quanto ao seu preenchimento, o que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 15 - O disposto nos arts. 13 e 14 aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 16 - Até que se efetive o disposto no art. 13, a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de Justiça que poderá transformar funções e cargos, observada a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente em vigor.

Art. 17 - Poderão ser aproveitados, nos Quadros de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores concursados e os abrangidos pelo art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontravam prestando serviços à Justiça Federal da União na



6.

condição de requisitados, à data da promulgação da Constituição Federal, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 18 - O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 19 - Fica o Poder executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho de Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais nos valores de Cz\$16.300.000.000,00 (dezesseis bilhões e trezentos milhões de cruzados) e Cz\$986.000.000,00 (novecentos e oitenta e seis milhões de cruzados) para atender às despesas de instalação, organização e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Justiça Federal.

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de dezembro de 1988.

**A N E X O I**

(art. da Lei nº , de de 1988)



SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO**

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (CJF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Departamento Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor	CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-102	01 03 12 01 39 01 03
APOIO JUDICIÁRIO (CJF-AJ-020)	Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	CJF-AJ-021 CJF-AJ-022 CJF-AJ-024 CJF-AJ-026	15 38 15 15
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CJF-NS-900)	Contador Engenheiro Arquiteto Administrador	CJF-NS-924 CJF-NS-916 CJF-NS-917 CJF-NS-923	22 01 02 03
PROCESSAMENTO DE DADOS (CJF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	CJF-PRO-1601 CJF-PRO-1602 CJF-PRO-1603 CJF-PRO-1604	02 02 02 06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CJF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade Auxiliar Op. Serv. Diversos	CJF-NM-1042 CJF-NM-1006	42 15
ARTESANATO (CJF-ART-700)	Artífice de Artes Gráficas	CJF-ART-706	10



## ANEXO II

(Art. da Lei nº , de de de 19 )

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (STJ-DAS-100)	Assessor de Ministro	STJ-DAS-102	12
	Oficial de Gabinete	STJ-DAS-101	6
	Diretor de Divisão	STJ-DAS-101	10
	Diretor de Coordenação	STJ-DAS-101	4
APOIO JUDICIÁRIO (STJ-DAS-020)	Técnico Judiciário	STJ-AJ-021	103
	Taquígrafo Judiciário	STJ-AJ-023	25
	Oficial de Just. Avaliador	STJ-AJ-027	02
	Auxiliar Judiciário	STJ-AJ-022	301
	Atendente Judiciário	STJ-AJ-024	70
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (STJ-LT-NS-900)	Médico	STJ-LT-NS-901	02
	Nutricionista	STJ-LT-NS-905	01
	Psicólogo	STJ-LT-NS-907	02
	Odontólogo	STJ-LT-NS-909	02
	Engenheiro	STJ-LT-NS-916	01
	Arquiteto	STJ-LT-NS-917	01
	Administrador	STJ-LT-NS-923	04
	Contador	STJ-LT-NS-924	05
	Estatístico	STJ-LT-NS-926	01
	Bibliotecário	STJ-LT-NS-932	02
PROCESSAMENTO DE DADOS (STJ-LT-PRO-1600)	Analista de Sistema	STJ-LT-PRO-1601	07
	Programador	STJ-LT-PRO-1602	09
	Operador de Computação	STJ-LT-PRO-1603	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (STJ-LT-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	STJ-LT-NM-1001	04
	Aux. Op. de Serv. Diversos	STJ-LT-NM-1006	116
	Desenhista	STJ-LT-NM-1014	02
	Ag. Tel. e Eletricidade	STJ-LT-NM-1027	17
	Telefonista	STJ-LT-NM-1044	04
ARQUIVO DO SERVI ÇO CIVIL (STJ-LT-AR-2300)	Arquivista	STJ-LT-AR-2301	02
	Técnico de Arquivo	STJ-LT-AR-2302	05



CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1



Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.070, de 1988.

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Suprima-se a seguinte expressão, constante do caput do art.4º:

"... e no respectivo Regimento Interno."

JUSTIFICATIVA

É imprópria a referência ao Regimento Interno, pois que este não poderia ampliar ou reduzir a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, lem 30 de novembro de 1988.

Luiz Fialho

Amara Jato

Valtair PDT

Rufin PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.070 de 1988.



Acrescente-se ao final do caput do art. 14 a seguinte expressão:

" ... mediante provas ou títulos regulamentados em resolução pelo Plenário do Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a exigir o mínimo de condições administrativas para o exercício dos novos cargos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1988.

Amador Bentes

Amador Bentes

Valter Bentes PDT

Rui Bentes PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 1988.

Inclua-se no caput do art. 17, do Projeto, logo após a palavra "Recursos,..." a seguinte expressão:

"... e à Justiça Federal de Primeiro Grau,..."

JUSTIFICATIVA

Prestam serviços a Justiça Federal dos dois graus de jurisdição servidores requisitados altamente qualificados e com longa experiência no serviço forense. Será, portanto, de grande conveniência e oportunidade o aproveitamento não só dos servidores requisitados em serviço no Tribunal Federal de Recursos mas também aqueles em função na Justiça Federal de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1988.

*Melloes*

*Amacyello* PDS

*Luiz Inácio Lula da Silva* PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jard, sth 1º o art. 18



Art. 18. O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

EMENTA

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

(Cumprindo dispositivos da Nova Constituição Federal e criando, para a Secretaria do Conselho da Justiça Federal, sessenta cargo de direção e assessoramento superiores, oitenta e três cargos no grupo de atividades de apoio judiciário; vinte e oito cargos no grupo outras atividades de nível superior; doze cargos no grupo processamento de dados; cinquenta e sete cargos no grupo outras atividades de nível médio e dez cargos do grupo artesanato; e para o Superior Tribunal de Justiça 32 cargos de direção e assessoramento superiores; quinhentos e um cargos no grupo de atividades de apoio judiciário; vinte e um cargos no grupo outras atividades de nível superior; vinte e dois cargos no grupo processamentos de dados; cento e quarenta e três cargos no grupo outras atividades de nível médio e sete cargos no grupo arquivo do serviço civil).

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO

13.10.88

É lido e vai a imprimir.

DCN 14.10.88, pág. 3566, col. 01.

PLENÁRIO

24.11.88

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Nelton Friedrich, na qualidade de líder do PSDB; Gastone Righi, líder do PTB; Abigail Feitosa, na qualidade de líder do PSB; Arnaldo Faria de Sá, líder do PJ; Inocêncio Oliveira, na qualidade de líder do PFL; Vivaldo Barbosa, na qualidade de líder do PDT; Roberto Balestra, na qualidade de líder do PDC; Alido Arantes, líder do PC do B; e Silvio Abreu, líder do PSC, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

VIDE VERSO ...

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS  
(Mensagem nº 02/88)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no



PLENÁRIO

29.11.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Maurílio Ferreira Lima para proferir parecer em substituição às comissões, que, nos termos do art. 193, § 1º do R.I., solicita o prazo de até 48 horas para proferir o seu parecer.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

PLENÁRIO

30.11.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Bonifácio de Andrada para proferir parecer em substituição às comissões, que, nos termos do art. 193, § 1º do R.I., solicita o prazo de mais 48 horas para dar o parecer.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

PLENÁRIO

13.12.88

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Aldo Arantes, líder do PC do B; Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS; Inocêncio Oliveira, na qualidade de líder do PFL; Virgílio Guimarães, na qualidade de líder do PT; Augusto Carvalho, na qualidade de líder do PCB; Nelton Friedrich, na qualidade de líder do PSDB; Arnaldo Faria de Sá, líder do PJ; César Maia, na qualidade de líder do PDT; e Sólton Borges dos Reis, na qualidade de líder do PTB, solicitando o adiamento da discussão por duas sessões.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

continua ...



## ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.12.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Paes Landim para proferir parecer em substituição às Comissões, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

OBS: O substitutivo deixou de ser publicado em razão de, por acordo de lideranças, terem sido distribuídas cópias para conhecimento prévio de seu teor no plenário.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo oferecido pelo relator: APROVADO.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

. DCN

PLENÁRIO

15.12.88

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Paes Landim: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.070-A/88).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.





Parecer do Relator designado ao Projeto de Lei nº 1070 - Deputado  
Paes Landim

O Projeto de Lei nº 1070, de 1988, consubstanciado na Mensagem nº 03/88, do Tribunal Federal de Recursos, dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências.

O Projeto objetiva dar cumprimento ao disposto nos artigos 92-II, 104 e 105 da Constituição Federal.

Como se sabe, a Constituição Federal, nos aludidos dispositivos criou o Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre a sua organização e competência.

Por sua vez, o Parágrafo Único do art. 105 da Constituição manteve o Conselho da Justiça Federal, com a incumbência, na forma da Lei, de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O Projeto de Lei, ora sub exame, define a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, verdadeira Corte de Casação inserida na nossa Carta Magna, inovação do mais alto alcance, que ocasionará profunda e substancial repercussão na estrutura do novo Poder Judiciário, que se pretende atingir na reordenação jurídica e institucional do nosso País, imantada no recente texto constitucional.

Por sua vez, como decorrência, as providências necessárias ao cumprimento do desiderato constitucional se encontram no Projeto de Lei: os quadros de pessoal do futuro Superior Tribunal de Justiça, além de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento do mesmo.



Do Mérito

Sem discutir da competência ratione materiae, para o envio da presente matéria, até porque a Mesa tacitamente, por economia processual, já deslindou o problema, passo a examinar o Projeto de Lei e as Emendas a ele oferecidas.

De início, proponho que o artigo 3º, tenha a seguinte redação:

"Art. 3º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento".

Assim o fiz, porque a redação original do Projeto em questão, entra em conflito com a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois a ele deve ser atribuída a faculdade de dispor sobre a sua Mesa dirigente, sendo inconveniente constar de Lei Ordinária.

Quanto ao artigo 4º, caput, sou de parecer favorável à Emenda do deputado Luíz Alcântara, quanto ao seu sentido, até porque a competência do Superior Tribunal de Justiça já está definida no texto Constitucional. O Regimento Interno não poderia reduzi-la ou ampliá-la.

No entanto, julgamos que a finalidade da sua emenda melhor seria atingida suprimindo-se todo o caput do referido artigo, pois, que, cancelando a referência ao Regimento Interno, o que é imperativo, deixa o articulado praticamente contendo o que expressamente já está disposto no texto constitucional, sendo redundante repeti-lo, não havendo necessidade, pois, da manutenção do citado dispositivo.

Acrescentei ao art. 14 o atendimento ao art. 37, II, para melhor enfatizar os princípios que regem a Administração Pública.

Em relação ao artigo 14, há uma emenda, de autoria do Deputado Osvaldo Bender, que acrescenta ao final do caput do artigo

Y



14, a expressão "mediante provas ou títulos regulamentados por Resolução do plenário do Tribunal". Emenda essa, desprovida de suporte constitucional, porque a Constituição Federal não admite a alternativa.

O Art.37, II, é claro: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Há outra emenda ao caput do Art. 17 do Projeto, de autoria do Deputado Mello Reis, que visa estender o aproveitamento não só aos servidores requisitados em serviço no TFR mas àqueles em função na Justiça Federal de 1º grau.

Há emendas sobre o aproveitamento de pessoal, do ilustre Deputado Jorge Arbage, inclusive restabelecendo o teor do projeto de lei original, que em razão das alegações a seguir, não concordei deferi-las.

Estive pessoalmente visitando o Egrégio Tribunal Federal de Recursos e conversei com a sua direção e outros eminentes Ministros que me relataram sobre o problema crucial dos servidores dos quadros do futuro Tribunal.

Ninguém desconhece o rigoroso critério e sou testemunha, como advogado desse aspecto, com que aquele Egrégio Tribunal tem se havido na requisição de servidores de outros órgãos, aliás, o número de servidores requisitados é de 103, o que mostra a parcimônia do Tribunal. O novo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, com novos cometimentos constitucionais, encargos administrativos e designação de novos Ministros, não poderá sofrer solução de continuidade na sua atividade jurisdicional e administrativa.

Por sua vez, esta Casa tem de ser rigorosa na luta pelo cumprimento do Dispositivo Constitucional que exige concurso de provas e títulos para os cargos públicos.

De outro lado, não se pode esquecer o Dispositivo Constitucional (artigo 19, das Disposições Transitórias) que dispõe o se-

1



guinte: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular do art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.", dispositivo contra o qual me posicionei no processo constituinte, mas que não cabe ao legislador, agora, discuti-lo.

Diante do exposto, e atentando para o teor da Emenda do Deputado Mello Reis dei nova redação ao artigo 17, "in verbis". Art. 17 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores concursados e os abrangidos pelo art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontravam prestando serviços à Justiça Federal da União na condição de requisitados, à data da promulgação da Constituição Federal, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único - "O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em Resolução do Tribunal".

Na redação do caput fiz questão de preservar o comando Constitucional que não permite, a partir da sua vigência, qualquer admissão no serviço público que não seja pela via do concurso público, razão porque o aproveitamento dos requisitados in casu somente abrange aqueles que já estivessem prestando serviços à Justiça Federal da União à data da promulgação da nova Carta.

Quanto ao Parágrafo Único, dei ao mesmo idêntica redação oferecida pelo ilustre Professor de Direito Constitucional da PUC de São Paulo, o eminente Deputado Michel Temer, ao Projeto de Lei nº 1071, de 1988, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A extensão da regra do aproveitamento aos servidores que se estenderia aos que estivessem prestando serviços nos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, impõe-se como medida de equidade, por

1



que não foram contemplados com os Projetos de criação do STF e do TFR, muito embora também estivessem exercendo atividades em órgãos da Justiça da União, em situação idêntica à daqueles que tiveram sua antecipação regularizada naqueles Projetos.

Em relação ao art. 18, optei por uma nova redação, por que a do Projeto original, no meu entender, conflita com os dispositivos constitucionais pertinentes, destacando-se em particular o artigo 73 § 3º da Constituição Federal.

Além do mais, a tradição republicana é sempre de realçar a excelssitude do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que representa na sua concretude constitucional, o Poder Judiciário, órgão da soberania nacional, e como tal a ele nada se pode equiparar na órbita daquele Poder.

"Art. 18 in verbis: O vencimento e a representação a tribuídos aos Ministros do STJ, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos".

Este, Senhor Presidente e Senhores Deputados, é o relatório que me incumbe fazer ao examinar o Projeto de Lei 1070, de 1988.

Em anexo forneço a redação final do Projeto com as modificações aqui sugeridas.

*Me. Francisco das Neves*



Parecer do Relator designado ao Projeto de Lei nº 1070 - Deputado Paes Landim

O Projeto de Lei nº 1070, de 1988, consubstanciado na Mensagem nº 03/88, do Tribunal Federal de Recursos, dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências.

O Projeto objetiva dar cumprimento ao disposto nos artigos 92-II, 104 e 105 da Constituição Federal.

Como se sabe, a Constituição Federal, nos aludidos dispositivos criou o Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre a sua organização e competência.

Por sua vez, o Parágrafo Único do art. 105 da Constituição manteve o Conselho da Justiça Federal, com a incumbência, na forma da Lei, de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O Projeto de Lei, ora sub exame, define a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, verdadeira Corte de Casação inserida na nossa Carta Magna, inovação do mais alto alcance, que ocasionará profunda e substancial repercussão na estrutura do novo Poder Judiciário, que se pretende atingir na reordenação jurídica e institucional do nosso País, imantada no recente texto constitucional.

Por sua vez, como decorrência, as providências necessárias ao cumprimento do desiderato constitucional se encontram no Projeto de Lei: os quadros de pessoal do futuro Superior Tribunal de Justiça, além de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento do mesmo.

V



Do Mérito

Sem discutir da competência ratione materiae, para o envio da presente matéria, até porque a Mesa tacitamente, por economia processual, já deslindou o problema, passo a examinar o Projeto de Lei e as Emendas a ele oferecidas.

De início, proponho que o artigo 3º, tenha a seguinte redação:

"Art. 3º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento".

Assim o fiz, porque a redação original do Projeto em questão, entra em conflito com a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois a ele deve ser atribuída a faculdade de dispor sobre a sua Mesa dirigente, sendo inconveniente constar de Lei Ordinária.

Quanto ao artigo 4º, caput, sou de parecer favorável à Emenda do deputado Luíz Alcântara, quanto ao seu sentido, até porque a competência do Superior Tribunal de Justiça já está definida no texto Constitucional. O Regimento Interno não poderia reduzi-la ou ampliá-la.

No entanto, julgamos que a finalidade da sua emenda melhor seria atingida suprimindo-se todo o caput do referido artigo, pois, que, cancelando a referência ao Regimento Interno, o que é imperativo, deixa o articulado praticamente contendo o que expressamente já está disposto no texto constitucional, sendo redundante repeti-lo, não havendo necessidade, pois, da manutenção do citado dispositivo.

Acrescentei ao art. 14 o atendimento ao art. 37, II, para melhor enfatizar os princípios que regem a Administração Pública.

Em relação ao artigo 14, há uma emenda, de autoria do Deputado Osvaldo Bender, que acrescenta ao final do caput do artigo

M



14, a expressão "mediante provas ou títulos regulamentados por Resolução do plenário do Tribunal". Emenda essa, desprovida de suporte constitucional, porque a Constituição Federal não admite a alternativa.

O Art.37, II, é claro: "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Há outra emenda ao caput do Art. 17 do Projeto, de autoria do Deputado Mello Reis, que visa estender o aproveitamento não só aos servidores requisitados em serviço no TFR mas àqueles em função na Justiça Federal de 1º grau.

Há emendas sobre o aproveitamento de pessoal, do ilustre Deputado Jorge Arbage, inclusive restabelecendo o teor do projeto de lei original, que em razão das alegações a seguir, não concordei deferi-las.

Estive pessoalmente visitando o Egrégio Tribunal Federal de Recursos e conversei com a sua direção e outros eminentes Ministros que me relataram sobre o problema crucial dos servidores dos quadros do futuro Tribunal.

Ninguém desconhece o rigoroso critério e sou testemunha, como advogado desse aspecto, com que aquele Egrégio Tribunal tem se havido na requisição de servidores de outros órgãos, aliás, o número de servidores requisitados é de 103, o que mostra a parcimônia do Tribunal. O novo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, com novos cometimentos constitucionais, encargos administrativos e designação de novos Ministros, não poderá sofrer solução de continuidade na sua atividade jurisdicional e administrativa.

Por sua vez, esta Casa tem de ser rigorosa na luta pelo cumprimento do Dispositivo Constitucional que exige concurso de provas e títulos para os cargos públicos.

De outro lado, não se pode esquecer o Dispositivo Constitucional (artigo 19, das Disposições Transitórias) que dispõe o se-

1



guinte: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regular do art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.", dispositivo contra o qual me posicionei no processo constituinte, mas que não cabe ao legislador, agora, discuti-lo.

Diante do exposto, e atentando para o teor da Emenda do Deputado Mello Reis de nova redação ao artigo 17, "in verbis". Art. 17 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores concursados e os abrangidos pelo art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontravam prestando serviços à Justiça Federal da União na condição de requisitados, à data da promulgação da Constituição Federal, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único - "O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em Resolução do Tribunal".

Na redação do caput fiz questão de preservar o comando Constitucional que não permite, a partir da sua vigência, qualquer admissão no serviço público que não seja pela via do concurso público, razão porque o aproveitamento dos requisitados in casu somente abrange aqueles que já estivessem prestando serviços à Justiça Federal da União à data da promulgação da nova Carta.

Quanto ao Parágrafo Único, dei ao mesmo idêntica redação oferecida pelo ilustre Professor de Direito Constitucional da PUC de São Paulo, o eminente Deputado Michel Temer, ao Projeto de Lei nº 1071, de 1988, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A extensão da regra do aproveitamento aos servidores que se estenderia aos que estivessem prestando serviços nos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, impõe-se como medida de equidade, por

1



que não foram contemplados com os Projetos de criação do STF e do TFR, muito embora também estivessem exercendo atividades em órgãos da Justiça da União, em situação idêntica à daqueles que tiveram sua antecipação regularizada naqueles Projetos.

Em relação ao art. 18, optei por uma nova redação, por que a do Projeto original, no meu entender, conflita com os dispositivos constitucionais pertinentes, destacando-se em particular o artigo 73 § 3º da Constituição Federal.

Além do mais, a tradição republicana é sempre de realçar a excelssitude do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que representa na sua concretude constitucional, o Poder Judiciário, órgão da soberania nacional, e como tal a ele nada se pode equiparar na órbita daquele Poder.

"Art. 18 in verbis: O vencimento e a representação a tribuídos aos Ministros do STJ, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos".

Este, Senhor Presidente e Senhores Deputados, é o relatório que me incumbe fazer ao examinar o Projeto de Lei 1070, de 1988.

Em anexo forneço a redação final do Projeto com as modificações aqui sugeridas.

*Me. Francisco das Neves*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em 19/12/88

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.070-A, DE 1988

*Helio Lutz*



Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 33 (trinta e três) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - 1/3 (um terço) dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e 1/3 (um terço) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - 1/3 (um terço), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao terço a que se refere o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também

*M*



sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 2º - Integrarão a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provieram quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Se em decorrência da aplicação do disposto nos § 2º, I e § 3º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o número de representantes das classes que compõem o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que lhes é atribuído constitucionalmente, proceder-se-á à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento dos cargos excedentes, à medida que vagarem.

Art. 3º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento.

Art. 4º - O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º - O Tribunal Federal de Recursos, até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais, exercerá a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal.

Art. 6º - Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Justiça Federal ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida nesta lei e em regimento interno.

Art. 7º - As atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de

K



outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único - Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo, consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 8º - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, membros natos, e de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também, dentre seus ministros.

§ 1º - A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o ministro mais antigo, dentre os membros efetivos, exercerá as funções de Corregedor-Geral, especificadas no regulamento.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal far-se-á juntamente com a dos órgãos diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato de igual período, vedada a reeleição.

Art. 9º - O Conselho da Justiça Federal disporá de uma Secretaria, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma do Anexo I, cujos cargos serão preenchidos nos termos da legislação em vigor.



Parágrafo único - Os servidores do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de primeiro grau, bem como de órgãos da Administração Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal criado neste artigo, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único, do art. 17, desta lei.

Art. 11 - Ficam transferidos ao Superior Tribunal de Justiça:

I - os cargos efetivos e empregos permanentes, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos;

II - o material de consumo e permanente, em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio sob sua administração;

III - o saldo das dotações orçamentárias.

§ 1º - Os servidores ativos do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão servidores do Superior Tribunal de Justiça, observadas as respectivas situações jurídicas.

§ 2º - Os aposentados do Tribunal Federal de Recursos passam à condição de aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º - Os precatórios pendentes de pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja dotação foi incluída no Orçamento Geral da União do exercício financeiro de 1989, serão pagos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 - Além dos cargos, empregos e funções transferidos na forma do inciso I, do art. 11, desta lei, ficam criados no Quadro e na Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os cargos e empregos constantes



do Anexo II, a serem preenchidos na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Observado o disposto no art. 37, V, XI, XII e XIII e no art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará e expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência.

Art. 14 - Na implantação do plano de carreira a que se refere o artigo anterior, poderá o Superior Tribunal de Justiça transformar em cargos empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista, bem como transformar cargos efetivos e em comissão e funções de confiança, observado, em ambos os casos, quanto ao seu preenchimento, o que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 15 - O disposto nos arts. 13 e 14 aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 16 - Até que se efetive o disposto no art. 13, a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de Justiça que poderá transformar funções e cargos, observada a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente em vigor.

Art. 17 - Poderão ser aproveitados, nos Quadros de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores concursados e os abrangidos pelo art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontravam prestando serviços à Justiça Federal da União na



condição de requisitados, à data da promulgação da Constituição Federal, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 18 - O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 19 - Fica o Poder executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho de Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais nos valores de Cz\$16.300.000.000,00 (dezesesseis bilhões e trezentos milhões de cruzados) e Cz\$986.000.000,00 (novecentos e oitenta e seis milhões de cruzados) para atender às despesas de instalação, organização e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Justiça Federal.

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União:

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1988

*Ue Francisco de Lacerda*  
Relator

**A N E X O I**

(art. da Lei nº , de de 1988)

SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO



GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (CJF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Departamento Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor	CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-102	01 03 12 01 39 01 03
APOIO JUDICIÁRIO (CJF-AJ-020)	Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	CJF-AJ-021 CJF-AJ-022 CJF-AJ-024 CJF-AJ-026	15 38 15 15
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CJF-NS-900)	Contador Engenheiro Arquiteto Administrador	CJF-NS-924 CJF-NS-916 CJF-NS-917 CJF-NS-923	22 01 02 03
PROCESSAMENTO DE DADOS (CJF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	CJF-PRO-1601 CJF-PRO-1602 CJF-PRO-1603 CJF-PRO-1604	02 02 02 06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CJF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade Auxiliar Op. Serv. Diversos	CJF-NM-1042 CJF-NM-1006	42 15
ARTESANATO (CJF-ART-700)	Artífice de Artes Gráficas	CJF-ART-706	10



ANEXO II

(Art. da Lei nº , de de de 19 )

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO



GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (STJ-DAS-100)	Assessor de Ministro	STJ-DAS-102	12
	Oficial de Gabinete	STJ-DAS-101	6
	Diretor de Divisão	STJ-DAS-101	10
	Diretor de Coordenadoria	STJ-DAS-101	4
APOIO JUDICIÁRIO (STJ-DAS-020)	Técnico Judiciário	STJ-AJ-021	103
	Taquígrafo Judiciário	STJ-AJ-023	25
	Oficial de Just. Avaliador	STJ-AJ-027	02
	Auxiliar Judiciário	STJ-AJ-022	301
	Atendente Judiciário	STJ-AJ-024	70
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (STJ-LT-NS-900)	Médico	STJ-LT-NS-901	02
	Nutricionista	STJ-LT-NS-905	01
	Psicólogo	STJ-LT-NS-907	02
	Odontólogo	STJ-LT-NS-909	02
	Engenheiro	STJ-LT-NS-916	01
	Arquiteto	STJ-LT-NS-917	01
	Administrador	STJ-LT-NS-923	04
	Contador	STJ-LT-NS-924	05
	Estatístico	STJ-LT-NS-926	01
	Bibliotecário	STJ-LT-NS-932	02
PROCESSAMENTO DE DADOS (STJ-LT-PRO-1600)	Analista de Sistema	STJ-LT-PRO-1601	07
	Programador	STJ-LT-PRO-1602	09
	Operador de Computação	STJ-LT-PRO-1603	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (STJ-LT-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	STJ-LT-NM-1001	04
	Aux. Op. de Serv. Diversos	STJ-LT-NM-1006	116
	Desenhista	STJ-LT-NM-1014	02
	Ag. Tel. e Eletricidade	STJ-LT-NM-1027	17
	Telefonista	STJ-LT-NM-1044	04
ARQUIVO DO SERVI ÇO CIVIL (STJ-LT-AR-2300)	Arquivista	STJ-LT-AR-2301	02
	Técnico de Arquivo	STJ-LT-AR-2302	05

At

001:

[Dispõe sobre a composição

002: e instalação do Superior

003: Tribunal de Justiça, cria

004: o respectivo Quadro de

005: Pessoal, disciplina o

006: funcionamento do Conselho

007: da Justiça Federal e dá

008: outras providências. P f

009: f

010: f

011: f

012:

O CONGRESSO NACIONAL decreta: f

013: f

014: f

015: f

016:

Art. 1º - O Superior Tribunal de Justiça,

017: com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o

018: território nacional, compõe-se de 33 (trinta e três)

019: ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República,

020: dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco)

021: e menos de 60<sup>5</sup> (sessenta <sup>cinco</sup> anos, de notável saber jurídico

022: e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo

023: Senado Federal, sendo: f

024:

I - 1/3 (um terço) dentre juizes dos

025: Tribunais Regionais Federais e 1/3 (um terço) dentre

026: desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados

027: em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; f

028:

II - 1/3 (um terço), em partes iguais,

029: dentre advogados e membros do Ministério Público Federal,

030: Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente,

031: indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal. f

032:

Parágrafo único - quando for ímpar

033: o número de vagas destinadas ao terço a que se refere

034: o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente,

035: preenchida por advogado e por membro do Ministério

036: Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente,

037: os representantes de uma dessas classes superem os

038: da outra em uma unidade. f

039:

Art. 2º - Integrarão a composição inicial

040: do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal

041: Federal de Recursos, observadas as classes de que provieram

042: quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam

043: necessários para completar o número estabelecido no

044: art. 1º desta lei. f

045:

Parágrafo único - Se, em decorrência

046: da aplicação do disposto no § 2º, I e § 3º, do art.

047: 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

*Conferido*



048:o número de representantes das classes que compõem  
049:o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que  
050:deles é atribuído constitucionalmente, a proceder-se-á  
051:à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento  
052:dos cargos excedentes, à medida que vagarem. f

053: Art. 3º - O Superior Tribunal de Justiça  
054:será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal  
055:Federal e presidido, até que o Regimento Interno disponha  
056:acerca da constituição de seus órgãos diretivos, pela  
057:direção eleita pelo Tribunal Federal de Recursos para  
058:o biênio 1987/1989. f

059: Art. 4º - O Superior Tribunal de Justiça  
060:tem sua competência jurisdicional e administrativa  
061:definidas na Constituição Federal e no respectivo Regimento  
062:Interno. f

063: Parágrafo único - O Superior Tribunal  
064:de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de  
065:30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação. f

066: Art. 5º - O Tribunal Federal de Recursos,  
067:até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais,  
068:exercerá a competência a eles atribuída pelo art.  
069:108 da Constituição Federal. f

070: Art. 6º - Junto ao Superior Tribunal  
071:de Justiça funcionará o Conselho da Justiça Federal  
072:ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária  
073:da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na  
074:forma estabelecida nesta lei e em regimento interno. f

075: Art. 7º - As atividades de pessoal,  
076:orçamento, administração financeira, contabilidade,  
077:auditoria, além de outras atividades auxiliares comuns  
078:que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal  
079:de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma  
080:de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça  
081:Federal. f

082: Parágrafo único - Os serviços incumbidos  
083:das atividades de que trata este artigo a consideram-se  
084:integrados no sistema respectivo e ficam, consequentemente,  
085:sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica  
086:e à fiscalização específica do órgão central do sistema,  
087:sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos  
088:em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. f

089: Art. 8º - O Conselho da Justiça Federal  
090:a compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior



/s /s



091:Tribunal de Justiça, membros natos, e de 3 (três) membros  
092:efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também,  
093:dentre seus ministros. f

094: § 1º - A Presidência do Conselho da  
095:Justia Federal será exercida pelo Presidente do Superior  
096:Tribunal de Justiça, e o ministro mai/santigo, dentre /s  
097:os membros efetivos, exercerá as funções de fCorregedor-Geral,  
098:especificadas no regulamento. f

099: § 2º - A eleição dos membros do Conselho  
100:da Justiça Federal ffar-se-á juntamente com a dos órgãos  
101:diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato  
102:de igal período, vedada a reeleição. f

103: Art. 9º - O Conselho da Justiça Federal  
104:disporá de uma Secretaria, cujas atribuições serão  
105:definidas em regulamento. f

106: Art. 10 - Fica criado o Quadro de Pessoal  
107:da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma  
108:do Anexo I desta lei, cujos cargos serão preenchidos  
109:nos termos da legislação em vigor. f

110: Parágrafo único - Os serevidores do  
111:Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de  
112:primeiro grau, bem como de órgãos da Administração  
113:Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho  
114:da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro  
115:de Pessoal criado neste artigo, faplicando-se a estes  
116:o disposto no parágrafo único, do art. 17, desta lei. f

117: Art. 11 - Ficam transferidos aos Superior  
118:Tribunal de Justiça: f

119: I - os cargos efetivos e empregos permanentes,  
120:bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas  
121:integrantes do Quadro e da Tabele Permanentes da Secretaria  
122:do Tribunal Federal de Recursos; f

123: II - o material de consumo e permanente,  
124:em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como  
125:os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio  
126:sob sua administração; f

127: III - o saldo das dotações orçamentárias. f

128: § 1º - Os servidores ativos do Tribunal  
129:Federal de Recursos ftornar-se-ão servidores do Superior  
130:Tribunal de Justiça, observadas as respectivas situações  
131:jurídicas. f

132: § 2º - Os aposentados do Tribunal Federal  
133:de Recursos passam à condição de aposentados do Superior  
134:Tribunal de Justiça. f

135: § 3º - Os precatários pendent<sup>o</sup>es de  
136: pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja  
137: dotação foi incluída no Orçamento-Geral da União do  
138: exercício financeiro de 1989, serão pagos pelo Superior  
139: Tribunal de Justiça. f



140: Art. 12 - Além dos cargos, empregos  
141: e funções transferidos na forma do inciso I, do art.  
142: 11, desta lei, ficam criados no Quadro e na Tabela  
143: Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça  
144: os cargos e empregos constantes do Anexo II, a serem  
145: preenchidos na forma da legislação vigente. f

146: Art. 13 - Observado o disposto no art.  
147: 37, incisos V, XI, XII e XIII e no art. 39, da Constituição  
148: Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará <sup>e</sup>  
149: expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência. f

150: Art. 14 - Na implantação do plano de  
151: ~~carreira~~ <sup>a</sup> que se refere o artigo anterior, poderá o  
152: Superior Tribunal de Justiça transformar em cargos,  
153: empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente  
154: de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista,  
155: bem como transformar cargos ve em comissão e funções Veletivos  
156: de confiança. f

157: Art. 15 - O disposto nos arts. 13 e  
158: 14 desta lei aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente  
159: das Secretarias das Seções Judiciárias, dos Tribunais  
160: Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal. f

161: Art. 16 - Até <sup>le</sup> que se efetive o disposto  
162: no art. 13, a reestruturação do o Grupo-Direção e Assessoramento  
163: Superiores e a classificação dos cargos que ve integram vo  
164: o far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de  
165: Justiça que poderá transformar o funções e cargos, observada  
166: a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação  
167: pertinente em vigor. f

168: Art. 17 - Poderão ser aproveitados,  
169: no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça,  
170: o cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os  
171: servidores da Administração Pública e da Justiça Federal  
172: de primeiro grau que se encontrem prestando serviços  
173: ao Tribunal Federal de Recursos, na condição de requisitados,  
174: na data de vigência desta lei, mediante opção e anuência  
175: do órgão ve do Tribunal. f

ve de origem

176: Parágrafo único - O aproveitamento  
177:de que trata este artigo far-se-á mediante processo  
178:seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução  
179:do Tribunal. f

180: Art. 18 - O vencimento e a representação  
181:atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça  
182:corresponderão ao vencimento e a representação dos  
183:Ministros do Supremo Tribunal Federal. f

184: Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado  
185:a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho  
186:da Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais  
187:nos valores de Cz\$16.300.000.000,00 (dezesseis bilhões  
188:e trezentos milhões de cruzados) e Cz\$986.000.000,00  
189:(novecentos e oitenta e seis milhões de cruzados) para  
190:atender às despesas de instalação, organização e funcionamento  
191:do Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça  
192:Federal. f

193: Parágrafo único - Os recursos necessários  
194:à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento  
195:parcial de dotações consignadas no Orçamento-Geral  
196:da União. f

197: Art. 20 - Esta lei entra em vigor na  
198:data de sua publicação. f

199: Art. 21 - Revogam-se as disposições  
200:em contrário. f

201: P f

202: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de dezembro  
203:de 1988. f

GF2B000 PL Nº 1.070/88

PRONTO

∇

VERIFICANDO F2B000 PL Nº 1.070/88

VERIFICAÇÃO CORRETA



/ a

/

/ i



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1



Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.070, de 1988.

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Suprima-se a seguinte expressão, constante do caput do art.4º:

"... e no respectivo Regimento Interno."

JUSTIFICATIVA

É imprópria a referência ao Regimento Interno, pois que este não poderia ampliar ou reduzir a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, 1em 30 de novembro de 1988.

Luiz Fialho

Amara Jato

Valtair

PDT

Rufin

PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



Emenda de Plenário ao Projeto de lei nº 1.070 de 1988.

Acrescente-se ao final do caput do art. 14 a seguinte expressão:

" ... mediante provas ou títulos regulamentados em resolução pelo Plenário do Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a exigir o mínimo de condições administrativas para o exercício dos novos cargos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1988.

Amador Bentes

Amador Bentes

Valter PDT

Rui PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 1988.

Inclua-se no caput do art. 17, do Projeto, logo após a palavra "Recursos,..." a seguinte expressão:

"... e à Justiça Federal de Primeiro Grau,..."

JUSTIFICATIVA

Prestam serviços a Justiça Federal dos dois graus de jurisdição servidores requisitados altamente qualificados e com longa experiência no serviço forense. Será, portanto, de grande conveniência e oportunidade o aproveitamento não só dos servidores requisitados em serviço no Tribunal Federal de Recursos mas também aqueles em função na Justiça Federal de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1988.

*Melloes*

*Amaral Filho* PDS  
*Jurandir Afonso* PFL



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.070, de 1988

(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)

MENSAGEM Nº 02/88

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

*(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)*

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três (33) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco (35) e menos de sessenta e cinco (65) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço (1/3) dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço (1/3) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço (1/3), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao terço a que se refere o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 2º Integrarão a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provieram quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Se, em decorrência da aplicação do disposto nos § 2º, I e § 3º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o número de representantes das classes que compõem o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que lhes é atribuído constitucionalmente, proceder-se-á à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento dos cargos excedentes, à medida que vagarem.

Art. 3º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal e presidido, até que o Regimento Interno disponha acerca da constituição de seus órgãos diretivos, pela direção eleita pelo Tribunal Federal de Recursos para o biênio 1987/1989.

Art. 4º O Superior Tribunal de Justiça tem sua competência jurisdicional e administrativa definidas na Constituição Federal e no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º O Tribunal Federal de Recursos, até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais, exercerá a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal.

Art. 6º Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Justiça Federal ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida nesta Lei e em Regimento Interno.

Art. 7º As atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.





2

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, membros natos, e de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também, dentre seus ministros.

§ 1º A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o ministro mais antigo, dentre os membros efetivos, exercerá as funções de Corregedor-Geral, especificadas no regulamento.

§ 2º A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal far-se-á juntamente com a dos órgãos diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato de igual período, vedada a reeleição.

Art. 9º O Conselho da Justiça Federal disporá de uma Secretaria, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10. Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma do Anexo I, cujos cargos serão preenchidos nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de primeiro grau, bem como de órgãos da Administração Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal criado neste artigo, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único, do art. 17, desta Lei.

Art. 11. Ficam transferidos ao Superior Tribunal de Justiça:

I - os cargos efetivos e empregos permanentes, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro e da tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos;

II - o material de consumo e permanente, em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio sob sua administração;

III - o saldo das dotações orçamentárias.

§ 1º Os servidores ativos do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão servidores do Superior Tribunal de Justiça, observadas as respectivas situações jurídicas.

§ 2º Os aposentados do Tribunal Federal de Recursos passam à condição de aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os precatórios pendentes de pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja dotação foi incluída no Orçamento Geral da União do exercício financeiro de 1989, serão pagos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12. Além dos cargos, empregos e funções transferidos na forma do inciso I, do art. 11, ficam criados no Quadro e na Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os cargos e empregos constantes do Anexo II, a serem preenchidos na forma da legislação vigente.

Art. 13. Observado o disposto no art. 37, V, XI, XII e XIII e no art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará e expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência.

Art. 14. Na implantação do plano de carreira a que se refere o artigo anterior, poderá o Superior Tribunal de Justiça transformar em cargos, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista,

bem como transformar cargos efetivos e em comissão e funções de confiança.

Art. 15. O disposto nos artigos 13 e 14 aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciais, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 13, a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de Justiça que poderá transformar funções e cargos, observada a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente em vigor.

Art. 17. Poderão ser aproveitados, no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores da Administração Pública e da Justiça Federal de primeiro grau que se encontrem prestando serviços ao Tribunal Federal de Recursos, na condição de requisitados, na data de vigência desta Lei, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 18. O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça corresponderão ao vencimento e a representação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho da Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais nos valores de Cz\$..... 16.300.000.000,00 (dezesesseis bilhões e trezentos milhões de cruzados) e Cz\$986.000.000,00 (novecentos e oitenta e seis milhões de cruzados) para atender às despesas de instalação, organização e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 19 .

**ANEXO I**

(art. da Lei nº , de de de 1988)

**SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO**

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (CJF-DAS-100)	Diretor Geral	CJF-DAS-101	01
	Diretor de Secretaria	CJF-DAS-101	03
	Diretor de Subsecretaria	CJF-DAS-101	12
	Diretor de Departamento	CJF-DAS-101	01
	Diretor de Divisão	CJF-DAS-101	39
	Chefe de Gabinete	CJF-DAS-101	01
	Assessor	CJF-DAS-102	03



GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
APOIO JUDICIÁRIO (CJF-AJ-020)	Técnico Judiciário	CJF-AJ-021	15
	Auxiliar Judiciário	CJF-AJ-022	38
	Atendente Judiciário	CJF-AJ-024	15
	Agente de Seg. Judiciária	CJF-AJ-026	15
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CJF-NS-900)	Contador	CJF-NS-924	22
	Engenheiro	CJF-NS-916	01
	Arquiteto	CJF-NS-917	02
	Administrador	CJF-NS-923	03
PROCESSAMENTO DE DADOS (CJF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	CJF-PRO-1601	02
	Programador	CJF-PRO-1602	02
	Operador de Computação	CJF-PRO-1603	02
	Digitador	CJF-PRO-1604	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CJF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade	CJF-NM-1042	42
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	CJF-NM-1006	15
ARTESANATO (CJF-ART-700)	Artífice de Artes Gráficas	CJF-ART-706	10

ANEXO II  
(Art. da Lei nº de de de 19 )  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (STJ-DAS-100)	Assessor de Ministro	STJ-DAS-102	12
	Oficial de Gabinete	STJ-DAS-101	6
	Diretor de Divisão	STJ-DAS-101	10
	Diretor de Coordenação	STJ-DAS-101	4
APOIO JUDICIÁRIO (STJ-DAS-020)	Técnico Judiciário	STJ-AJ-021	103
	Teletipógrafo Judiciário	STJ-AJ-023	25
	Oficial de Just. Avaliador	STJ-AJ-027	02
	Auxiliar Judiciário	STJ-AJ-022	301
	Atendente Judiciário	STJ-AJ-024	70
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (STJ-LT-NS-900)	Médico	STJ-LT-NS-901	02
	Nutricionista	STJ-LT-NS-906	01
	Psicólogo	STJ-LT-NS-907	02
	Odontólogo	STJ-LT-NS-909	02
	Engenheiro	STJ-LT-NS-916	01
	Arquiteto	STJ-LT-NS-917	01
	Administrador	STJ-LT-NS-923	04
	Contador	STJ-LT-NS-924	05
	Estatístico	STJ-LT-NS-926	01
	Bibliotecário	STJ-LT-NS-932	02
PROCESSAMENTO DE DADOS (STJ-LT-PRO-1600)	Analista de Sistema	STJ-LT-PRO-1601	07
	Programador	STJ-LT-PRO-1602	09
	Operador de Computação	STJ-LT-PRO-1603	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (STJ-LT-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	STJ-LT-NM-1001	04
	Aux. Op. de Serv. Diversos	STJ-LT-NM-1006	116
	Desenhista	STJ-LT-NM-1014	02
	Ag. Tel. e Eletricidade	STJ-LT-NM-1027	17
	Telefonista	STJ-LT-NM-1044	04
ARQUIVO DO SERVIÇO CIVIL (STJ-LT-AR-2300)	Arquivista	STJ-LT-AR-2301	02
	Técnico de Arquivo	STJ-LT-AR-2302	05

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro em curso, ao tratar do Poder Judiciário, elencou dentre seus órgãos o Superior Tribunal de Justiça, instituindo-o no inciso II, do art. 92, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o

território nacional, e definindo sua organização e competência nos arts. 104 e 105.

2. Estabeleceu, outrossim, no art. 27, §§ 2º a 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias normas para sua instalação e composição inicial.

3. Destarte, a iniciativa do anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das Câmaras deliberativas do Congresso Nacional decorre não da faculdade inscrita no art. 61 da Constituição Federal, senão do cumprimento de determinações emanadas do legislador constituinte.

4. O conteúdo do texto do anteprojeto bem como sua abrangência - composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, criação do respectivo Quadro de Pessoal, além do funcionamento do Conselho da Justiça Federal - respaldam-se na Lei Maior. Todavia, convém seja clarificado o teor dos seus artigos, como segue:

4.1 - Os artigos 1º e 2º repetem o texto constitucional. Oferecem, todavia, nos respectivos parágrafos, regra visando, respectivamente, disciplinar a divisão do terço a que se refere o art. 104, inciso II, da Constituição Federal, em partes iguais, quando o número de vagas for ímpar, e viabilizar a restauração da proporcionalidade, exigida, em face da integração dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, como membros natos, na composição inicial do Superior Tribunal de Justiça, com observância das classes de que provieram.

4.2 - O art. 3º reproduz o caput do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo, ainda, a quem compete a gestão do novo Órgão. Referida previsão - na forma proposta - insere-se na competência dos tribunais, no exercício de sua função governativa (eleição de seus dirigentes), e não fere o princípio da representatividade, porque se trata de medida provisória cuja duração é remetida à prática legislativa na elaboração do Regimento Interno.

4.3 - O artigo 4º define as fontes das quais emana a competência do Superior Tribunal de Justiça e estabelece prazo para aprovação do Regimento Interno, e o 5º repete previsão constitucional.

4.4 - Os artigos 6º a 10 referem-se ao Conselho da Justiça Federal, dispondo sobre sua composição e criando os cargos efetivos e em comissão necessários ao desempenho de sua atividade preponderante: supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de jurisdição. Menção especial requerem os artigos 7º e 8º. Este por definir a abrangência da supervisão delegada, envolvendo coordenação, orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização das atividades específicas, no âmbito administrativo e orçamentário, e aquele por preconizar uma estrutura organizacional sistêmica, assim concebida:

- a) Sistema de Planejamento e Orçamento - engloba o desenvolvimento de planos e programas e elaboração e programação orçamentária e financeira;
- b) Sistema de Desenvolvimento Administrativo - abrange os subsistemas de modernização administrativa, desenvolvimento de recursos humanos e informática;
- c) Sistema de Controle Interno - compõe-se dos subsistemas de contabilidade, controle financeiro e de auditoria.



4.5 - A previsão inserida no art. 11, I, II, III e §§ 1º e 2º, tem o escopo de evitar a solução de continuidade, na atuação do aparelho burocrático, no momento da extinção do Tribunal Federal de Recursos e da instauração do Superior Tribunal de Justiça, a par de representar considerável economia de gastos, fundamentada-se na prática administrativa em situações análogas. (cf. Decreto-lei nº 91.124, de 15/03/81, art. 1º, § 1º; Decreto-lei nº 2.471, de 17/09/88, art. 5º).

O § 3º, do mesmo artigo, diz respeito ao pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentenças judiciais.

Trata-se de medida provisória e visa principalmente à preservação de garantia constitucional de pagamento, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios perante o Tribunal Federal de Recursos, que profere a decisão exequenda.

4.6 - O disposto no art. 12 adven do mister administrativo dos Tribunais, consubstanciado no art. 96, I, b da Constituição Federal.

Com efeito, o efetivo transferido ao Superior Tribunal de Justiça, por força do estabelecido no art. 11, I, e § 1º, já se encontrava defasado para dar suporte ao desempenho da atividade jurisdicional, na esfera de competência do próprio Tribunal Federal de Recursos, visto que fora dimensionado, em 1980, para atender aos ditames da Reforma Judiciária. Assim, seu redimensionamento, neste ensejo, se impõe, não só em observância a princípios de organização, dentre os quais se inclui a correta previsão dos recursos humanos, mas também como dever, decorrente do mister assumido.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça detém nova composição originária e competência específica, requerendo, ipso facto, a pronta instituição de novos órgãos judicantes (Seções e Turmas) e das conseqüentes unidades de apoio e coordenação ao julgamento (secretariats das sessões, maquinário tipográfico), ao lado da organização dos gabinetes dos novos membros, com os conseqüentes assessoramento jurídico e suporte administrativo. Mencione-se, ainda, o aumento dos serviços processantes (publicação de ações, controle de prazos processuais e de baixa e expedição de autos e despachos), de análise de jurisprudência, doutrina e legislação, bem como dos administrativos e de informática e documentação.

Essas as razões imediatas para a criação dos cargos efetivos e em comissão e dos empregos permanentes propostos. A elas noquem-se as mediatas, de efeitos previsíveis sobre o incremento da demanda pela prestação jurisdicional: ampliação dos direitos e garantias individuais, criação de novos institutos jurídicos de "hábeas-data", do mandado de injunção e mandatos de segurança coletivos, bem assim o aumento da potencial possibilidade de acesso aos tribunais de expressivo segmento da sociedade, que não pôde fazer juízo, por falta de condições econômicas, sociais e mesmo institucionais para fazê-lo.

4.7 - A elaboração de plano de carreira, prevista no art. 13, funda-se na competência da autogestão - pressuposto da autonomia e independência dos Poderes. Sua efetivação, hoje, é imperativa em face do quadro desestimulador que se delineia no Serviço Público Federal. Convivem, presentemente, na Administração Pública Federal, planos de classificação e retribuição díspares: o da Lei nº 5.645/70 sob cuja égide se encontra a maioria dos funcionários, e, dentre eles, os servidores deste Tribunal; o da Lei nº 7.596/87 (Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos), a par das chamadas "carreiras" de Finanças e Controle, Orçamento, Polícia Fe-

deral, Advocacia Consultiva da União e outras que se baseiam na escala salarial denominada "padrão", com remuneração significativamente superior ao sistema de "referências", preconizado pela indigitada Lei nº 5.645/70.

As distorções mencionadas indicam a adoção de medidas saneadoras, não só sob o ponto de vista técnico, mas também jurídico, com o escopo de restabelecer a unidade de tratamento jurídica. E a oportunidade se apresenta, agora, com a previsão constitucional, inserida no art. 39, de zerta forma antecedente no Decreto-lei nº 2.463/87 (diretrizes do sistema de carreira do Serviço Civil da União) dentre cujos princípios consta a faculdade de cada órgão estabelecer seu sistema de carreira, representativo da função de governo pertinente, que, no particular, é a função jurisdicional - atividade inerente ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado.

4.8 - A faculdade objeto do art. 14 tem sido assegurada, pela lei ordinária, na implantação dos últimos Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União. Sua concessão confere ao órgão condição essencial à operacionalização do Plano, à unificação do regime jurídico de seus servidores e à organização das respectivas funções de confiança, dentro dos princípios basilares que inspiram o conceito de carreira, consoante diretrizes emanadas do Decreto-lei nº 2.403, de 21 de dezembro de 1987.

4.9 - A disposição constante do art. 15 tem como suporte as razões expendidas nos subitens 4.7 e 4.8.

4.10 - O teor do artigo 16 objetiva conferir ao Superior Tribunal de Justiça competência assegurada ao Tribunal Federal de Recursos pela Lei nº 7.107, de 29 de junho de 1983 (art. 4º). É norma de conteúdo incontestável, que se encontra presente na legislação específica de todos os órgãos do Poder Judiciário. (cf. Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987, art. 2º).

4.11 - O aproveitamento previsto no art. 17, bem como no parágrafo único do art. 10, contempla direitos decorrentes da condição de servidor público, em razão de todos já integrarem Quadros da Administração Pública e usufruírem, muitos deles, da estabilidade, objeto do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recomenda-se, ainda, por se tratar de mão de obra treinada nos serviços judiciais e perfeitamente integrada na força de trabalho dos respectivos órgãos.

4.12 - O estabelecido no art. 18 prevê de competência exclusiva do texto constitucional - art. 96, II, b - e consubstancia-se no princípio constante do inciso V do art. 32, também da Constituição Federal. Impõe-se, ainda, face ao acesso de demandantes ao Superior Tribunal de Justiça, mediante dispõe o art. 104, inciso I, eis que seus vencimentos, em vários Estados-membros, são idênticos aos dos Ministros da Suprema Corte, mercê de permissivo legal inserido no art. 63 da Lei Complementar nº 35, de 19 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Labora, em prol da proposição de que se trata, o fato de que o Superior Tribunal de Justiça não é o sucessor do Tribunal Federal de Recursos - missão atribuída pela Constituição aos Tribunais Regionais Federais - mas um novo Tribunal, criado pela vontade soberana da Assembleia Nacional Constituinte, para desempenhar atribuições até então privativas do Supremo Tribunal Federal e que absorverá cerca de 80% (oitenta por cento) das atividades atualmente cometidas àquela Corte, dentre as quais releva mencionar as de uniformizar a jurisprudência e assegurar a autoridade do direito federal.



4.13 - A autorização legislativa, cuja concessão se pretende, no art. 19, decorre de condição inscrita no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Estes, em linhas gerais, os fundamentos do anteprojeto que ora formalizo, imbuído da convicção de que o papel a ser exercido pelos Tribunais na consecução do desiderato proclamado no Preambulo da Lei Maior, acentua o dever, que inere aos seus membros, de agirem com a máxima eficiência, produtividade e economicidade, e de se preocuparem, na medida do possível, com a melhoria da justiça prioritária do Poder Judiciário.

Brasília, 17 de outubro de 1988.

MICHELIN FARNER QUEIROZ LEITE  
Presidente do Tribunal Federal de Recursos

MENSAGEM Nº 02, DE 19 DE OUTUBRO DE 1988, DO  
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

À Sua Excelência  
Dr. HOMERO SANTOS  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício  
BRASÍLIA-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso da faculdade que me confere o art. 90, II, da Constituição Federal, encaminhar o anteprojeto de lei disposto sobre a instalação do Superior Tribunal de Justiça, cujas normas sugeridas estão respaldadas na justificativa que acompaña o trabalho.

Cumpra-me acentuar, ainda, a necessidade de urgência na sua tramitação, tendo em vista o prazo fixado no § 6º, do art. 27, da mesma Carta, sendo certo, também, que a reformulação do Poder Judiciário não se processará sem a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Ministro **KVANDRO QUEIROZ LEITE**,  
Presidente do TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

DECLARAÇÃO TÍPICA, REALIZADA PELA JURISDIÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XI — a lei fixará e instituirá, com a definição de valores observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, reservado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

Seção II

Das Servidores Públicos Civis

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime único e unificado de cargos, funções e empregos públicos para a administração pública direta, autárquica e das fundações públicas.

§ 1º — É de competência dos Poderes da administração direta, indireta ou fundacional, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, reservadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º — São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I — fixem ou modifiquem os estatutos das Forças Armadas;
- II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e financeira, sistema tributário e orçamentário, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública nos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos de administração pública;

§ 2º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Capítulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

**Art. 92.** São órgãos do Poder Judiciário:  
I — o Supremo Tribunal Federal;  
II — o Superior Tribunal de Justiça;  
III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;  
IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;  
V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;  
VI — os Tribunais e Juízes Militares;  
VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

**Parágrafo único.** O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados, em diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



**Art. 96.** Compete privativamente:

- I — aos tribunais:
  - a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
  - b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
  - c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
  - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
  - e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
  - f) conceder licença, fênis e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
  - a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
  - b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

**Seção III**

**Do Superior Tribunal de Justiça**

**Art. 104.** O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

*Parágrafo único.* Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

- I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tripla elaborada pelo próprio Tribunal;
- II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I — processar e julgar, originariamente:
  - a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
  - b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

- II — julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

- III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;

*Parágrafo único.* Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

**Seção IV**

**Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais**

**Art. 108.** Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I — processar e julgar, originariamente:
  - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

- II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

- I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

- II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição;

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tripla pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tripla, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.



LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º — Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67.

Art. 4.º — Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante ato de Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas, e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º — A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocorridos, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 — O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º — O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º — Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 — Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 — O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único — A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável à providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 — Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14 — O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12-7-60 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 — Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 11-12-70.)



LEI Nº 7.107, de 29 de Junho de 1983

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e em outras providências.

quadramento dos respectivos ocupantes, penitentes (a) instituições federais de ensino superior e (b) referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Reestruturação de Cargos e Empregos.

§ 2º - Os atuais servidores dos Tribunais de Justiça de ensino superior, regidos pelo estatuto das Funções Púnicas (Lei de 1962), serão incluídos no Plano Único de Classificação e Reestruturação de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua prevalência no respectivo regime jurídico, nos termos previstos no § 4º deste artigo.

§ 3º - A partir da publicação do presente Plano Único de Classificação e Reestruturação de Cargos e Empregos cessará a prestação de serviços voluntários nas instituições previstas.

§ 4º - O disposto neste artigo vigorará após se os Centros Federais de Educação Superior e em suas dependências de ensino de 1º e 2º graus, autorizados em virtude de Lei do Ministério de Educação.

Art. 45 - A base-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta Lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, em tratativas sob a forma de Fundação.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das instituições de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Reestruturação de Cargos e Empregos, os aumentos proporcionais dos vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 46 - Observado o disposto no caput do art. 3º, os fins, desta Lei, os requisitos e normalidade de carreira de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Reestruturação de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência, promoção e ascensão dos servidores referidos, os cargos fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 47 - Não haverá, em qualquer hipótese, vantagem ou correlação entre os cargos, níveis salariais e de outra natureza do Plano Único de Classificação e Reestruturação de Cargos e Empregos de que trata esta Lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e reestruturação de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo Único - Os professores Colaboradores das Universidades Federais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira de Magistério Superior, obedecendo os graus de suas respectivas titulações.

Art. 48 - Os cargos de 1º e 2º níveis das carreiras de ensino superior de nível superior do Ministério de Educação, em âmbito local, a Secretaria de Administração Federal do Tribunal de Recursos, e os cargos de nível superior das carreiras de nível superior do Plano Único de Classificação e Reestruturação de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 49 - O estatuto de servidores de 1º e 2º níveis de classificação e de cargos de cargos e empregos públicos, quanto às condições de trabalho, será o que for estabelecido em lei.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor de 1983.

Art. 51 - Revogado o art. 2º e 3º do art. 45 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o inciso I do art. 2º do Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 24 do Decreto-lei nº 900, de 20 de setembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 30 de Junho de 1983, 188º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
Presidente da República

LEI Nº 7.107, de 29 de dezembro de 1983

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos e empregos permanentes na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e em outras providências.

Art. 52 - Fica autorizado os Tribunais Eleitorais a proceder à reestruturação de seus serviços, podendo formar os cargos e funções de confiança, fixando os respectivos níveis de reestruturação de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral exercerá as atribuições necessárias.

§ 2º - A reestruturação dos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais será substituída, à falta de decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais são privativos dos funcionários dos respectivos Quadros.

LEI Nº 7.107, de 29 de Junho de 1983

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e em outras providências.

LEI Nº 7.107, de 29 de Junho de 1983

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e em outras providências.

Art. 53 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitais dos Estados têm os seus vencimentos fixados em diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos de entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, de mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas do computo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

LEI Nº 7.107, de 29 de Junho de 1983

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e em outras providências.

Art. 54 - O Sistema de Carreira de Serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 55 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 56 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 57 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 58 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 59 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 60 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 61 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 62 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 63 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 64 - O sistema de carreira de serviço, criado no Brasil e nos Territórios, compreendendo os Tribunais Regionais Eleitorais.





Parecer do Relator designado ao Projeto de Lei nº 1070 - Deputado Paes Landim.

O Projeto de Lei nº 1070, de 1988, consubstanciado na Mensagem nº 03/88, do Tribunal Federal de Recursos, dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências.

O Projeto objetiva dar cumprimento ao disposto nos artigos 92-II, 104 e 105 da Constituição Federal.

Como se sabe, a Constituição Federal, nos aludidos dispositivos criou o Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre a sua organização e competência.

Por sua vez, o Parágrafo Único do art. 105 da Constituição manteve o Conselho da Justiça Federal, com a incumbência, na forma da Lei, de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O Projeto de Lei, ora sub exame, define a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, verdadeira Corte de Cassação inserida na nossa Carta Magna, inovação do mais alto alcance, que ocasionará profunda e substancial repercussão na estrutura do novo Poder Judiciário, que se pretende atingir na reordenação jurídica e institucional do nosso País, imantada no recente texto constitucional.

Por sua vez, como decorrência, as providências necessárias ao cumprimento do desiderato constitucional se encontram no Projeto de Lei: os quadros de pessoal do futuro Superior Tribunal de Justiça, além de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento do mesmo.

Do Mérito

Sem discutir da competência ratione materiae, para o envio da presente matéria, até porque a Mesa tácitamente, por economia processual, já deslindou o problema, passo a examinar o Projeto de Lei e as Emendas a ele oferecidas.

De início, proponho que o artigo 3º, tenha a seguinte redação:

"Art. 3º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento".

Assim o fiz, porque a redação original do Projeto em questão, entra em conflito com a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois a ele deve ser atribuída a faculdade de dispor sobre a sua Mesa dirigente, sendo inconveniente constar de Lei Ordinária.

Quanto ao artigo 4º, caput, sou de parecer favorável à Emenda do deputado Luís Alcântara, quanto ao seu sentido, até porque a competência do Superior Tribunal de Justiça já está definida no Texto Constitucional. O Regimento Interno não poderia reduzi-la ou ampliá-la.

No entanto, julgamos que a finalidade da sua emenda melhor seria atingida suprimindo-se todo o caput do referido artigo, pois, que, cancelando a referência ao Regimento Interno, o que é imperativo, deixa o articulado praticamente contendo o que expressamente já está disposto no texto constitucional, sendo redundante repetí-lo, não havendo necessidade, pois, da manutenção do citado dispositivo. *Ver 2.A*

Em relação ao artigo 14, há uma emenda, de autoria do Deputado Osvaldo Bender, que acrescenta ao final do caput do artigo 14, a expressão "mediante provas ou títulos regulamentados por Resolução do plenário do Tribunal". Emenda essa, desprovida



de suporte constitucional, porque a Constituição Federal não admite a alternativa.

O Art. 37,II, é claro: "A investidura em cargo ou em prego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Há outra emenda ao caput do Art. 17 do Projeto de autoria do Deputado Mello Reis que visa estender o aproveitamento não só aos servidores requisitados em serviço no TFR mas àqueles em função na Justiça Federal de 1º grau.

Há emendas sobre o aproveitamento de pessoal do ilustre Deputado Jorge Arbage, inclusive restabelecendo o teor do projeto de lei original, que em razão das alegações a seguir, não concordei deferi-las.

Estive pessoalmente visitando o Egrégio Tribunal Federal de Recursos e conversei com a sua direção e outros eminentes Ministros que me relataram sobre o problema crucial dos servidores dos quadros do futuro Tribunal.

Ninguém desconhece o rigoroso critério e sou testemunha, como advogado desse aspecto, com que aquele Egrégio Tribunal tem se havido na requisição de servidores de outros órgãos; aliás, o número de servidores requisitados é de 103, o que mostra a parcimônia do Tribunal. O novo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, com novos cometimentos constitucionais, encargos administrativos e designação de novos Ministros, não poderá sofrer solução de continuidade na sua atividade jurisdicional e administrativa.

Por sua vez, esta Casa tem de ser rigorosa na luta pelo cumprimento do Dispositivo Constitucional que exige concurso de provas e títulos para os cargos públicos.

De outro lado, não se pode esquecer o Dispositivo Constitucional (artigo 19, das Disposições Transitórias) que dispõe o seguinte: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que



não tenham sido admitidos na forma regular do art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.", dispositivo contra o qual me posicionei no processo constituinte, uma vez que não cabe ao legislador.

Diante do exposto, e atentando para o teor da Emenda do Deputado Mello Reis de nova redação ao artigo 17, "in verbis". Art. 17 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores concursados e os abrangidos pelo art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontravam prestando serviços à Justiça Federal da União na condição de requisitados, à data da promulgação da Constituição Federal, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo Único - "O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em Resolução do Tribunal".

Na redação do caput fiz questão de preservar o comando Constitucional que não permite, a partir da sua vigência, qualquer admissão no serviço público que não seja pela via do concurso público, razão porque o aproveitamento dos requisitados in casu, somente abrange aqueles que já estivessem prestando serviços à Justiça Federal da União à data da promulgação da nova Carta.

Quanto ao Parágrafo Único, dei ao mesmo idêntica redação oferecida pelo ilustre Professor de Direito Constitucional da PUC de São Paulo, o eminente Deputado Michel Temer, ao Projeto de Lei nº 1071, de 1988, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

A extensão da regra do aproveitamento aos servidores requisitados que se estenderia aos que estivessem prestando serviços nos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, impõe-se como medida de equidade, porque não foram contemplados com os Projetos de criação do STF e do TFR, muito embora também estivessem exercendo atividades em órgãos da Justiça da União, em situação idêntica à daqueles que tiveram sua antecipação regularizada naqueles Projetos.



Em relação ao Art. 18, optei por uma nova redação, porque a do Projeto original, no meu entender, conflita com os dispositivos constitucionais pertinentes, destacando-se em particular o artigo 73 § 3º da Constituição Federal.

Além do mais, a tradição republicana é sempre de realçar a excelsidade do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que representa na sua concretude constitucional, o Poder Judiciário, órgão da soberania nacional, e como tal a ele nada se pode equiparar na órbita daquele Poder.

"Art. 18 in verbis: O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do STJ, ~~não poderão exceder ao vencimento e a representação dos Ministros do STF~~. até que seja votada

Este, Senhor Presidente e Senhores Deputados, é o relatório que me incumbe fazer ao examinar o Projeto de Lei 1070, de 1988.

Em anexo forneço a redação final do Projeto com as modificações aqui sugeridas.

*Luiz Francisco Marinho*

*a lei complementar  
indicada no art.  
93 da Constituição  
Federal, com poderes  
os que recebem os  
ministros do Tribunal  
Federal de Recursos"*

2.ª

Net Law



~~Dei esta redação ao art. 1~~

Substituí o art. 14, o atendimento ao art. 37, II para melhor informar enfatizar os princípios que regem a Administração Pública.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 MAR 17 14 88 005002

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROCEDOB GERAL

SM/Nº 128

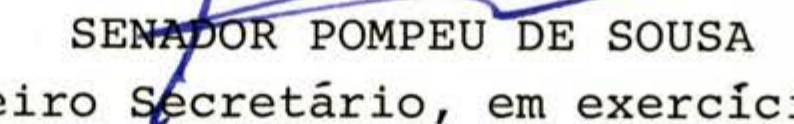
Em 09 de março de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

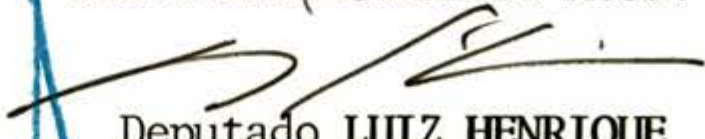
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 01, de 1989, no Senado Federal (nº 1.070-A, de 1988, na Câmara dos Deputados) que "dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/03/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

Lote: 63  
PL N° 1070/1988  
Caixa: 36  
99

ARQUIVE-SE  
Em 13/3/89  
*J. S. S. S.*  
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 ABR 17 05 89 007721

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
REPUBLICANA FEDERAL

SM/Nº 180

Em 05 de abril de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 1, de 1989, no Senado Federal (nº 1.070-A, de 1988, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 06/04/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

  
SENADOR POMPEU DE SOUSA  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

ARQUIVE-SE  
Em 7/4/89  
*José Dutra*  
Secretário - Geral da Mesa





Aviso nº 147-SAP.

Em 30 de março de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 136

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo quadro de pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989.

Brasília, em 30 de março de 1989.



LEI Nº 7.746, de 30 de março de 1989.

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 33 (trinta e três) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - 1/3 (um terço) dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e 1/3 (um terço) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II - 1/3 (um terço), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao terço a que se refere o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 2º - Integrarão a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provierem quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido no art. 1º desta Lei.



Parágrafo único - Se em decorrência da aplicação do disposto nos § 2º, I e § 3º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o número de representantes das classes que compõem o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que lhes é atribuído constitucionalmente, proceder-se-á à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento dos cargos excedentes, à medida que vagem.

Art. 3º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento.

Art. 4º - O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º - O Tribunal Federal de Recursos, até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais, exercerá a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal.

Art. 6º - Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Justiça Federal ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida nesta Lei e em regimento interno.

Art. 7º - As atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único - Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo, consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 8º - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, membros natos, e de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também, dentre seus ministros.

§ 1º - A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o ministro mais antigo, dentre os membros efetivos, exercerá as funções de Corregedor-Geral, especificadas no regulamento.



§ 2º - A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal far-se-á juntamente com a dos órgãos diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato de igual período, vedada a reeleição.

Art. 9º - O Conselho da Justiça Federal disporá de uma Secretaria, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma do Anexo I, cujos cargos serão preenchidos nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Os servidores do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de primeiro grau, bem como de órgãos da Administração Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal criado neste artigo, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único, do art. 17, desta Lei.

Art. 11 - Ficam transferidos ao Superior Tribunal de Justiça:

I - os cargos efetivos e empregos permanentes, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos;

II - o material de consumo e permanente, em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio sob sua administração;

III - o saldo das dotações orçamentárias.

§ 1º - Os servidores ativos do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão servidores do Superior Tribunal de Justiça, observadas as respectivas situações jurídicas.

§ 2º - Os aposentados do Tribunal Federal de Recursos passam à condição de aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º - Os precatórios pendentes de pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja dotação foi incluída no Orçamento Geral da União do exercício financeiro de 1989, serão pagos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 - Além dos cargos, empregos e funções transferidos na forma do inciso I, do art. 11, desta Lei, ficam criados no Quadro e na Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os cargos e empregos constantes do Anexo II, a serem preenchidos na forma da legislação vigente.



Art. 13 - Observado o disposto no art. 37, V, XI, XII e XIII e no art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará e expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência.

Art. 14 - Na implantação do plano de carreira a que se refere o artigo anterior, poderá o Superior Tribunal de Justiça transformar em cargos empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista, bem como transformar cargos efetivos e em comissão e funções de confiança, observado, em ambos os casos, quanto ao seu preenchimento, o que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

Art. 15 - O disposto nos arts. 13 e 14 aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 16 - Até que se efetive o disposto no art. 13, a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de Justiça que poderá transformar funções e cargos, observada a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente em vigor.

Art. 17 - Poderão ser aproveitados, nos Quadros de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores concursados e os abrangidos pelo art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontravam prestando serviços à Justiça Federal da União na condição de requisitados, à data da promulgação da Constituição Federal, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 18 - O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.



Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho de Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais nos valores de Ncz\$ 16.300.000,00 (dezesesseis milhões e trezentos mil cruzados novos) e Ncz\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil cruzados novos) para atender às despesas de instalação, organização e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Justiça Federal.

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de março de 1989;  
1689 da Independência e 1019 da República.

5-

*Im. Sarney*



A N E X O I  
(Art. 10 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989)  
SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSES- SORAMENTO SUPE- RIORES (CJF-DAS-100)	Diretor Geral	CJF-DAS-101	01
	Diretor de Secretaria	CJF-DAS-101	03
	Diretor de Subsecretaria	CJF-DAS-101	12
	Diretor de Departamento	CJF-DAS-101	01
	Diretor de Divisão	CJF-DAS-101	39
	Chefe de Gabinete	CJF-DAS-101	01
	Assessor	CJF-DAS-102	03
APOIO JUDICI- ÁRIO (CJF-AJ-020)	Técnico Judiciário	CJF-AJ-021	15
	Auxiliar Judiciário	CJF-AJ-022	38
	Atendente Judiciário	CJF-AJ-024	15
	Agente Seg. Judiciária	CJF-AJ-026	15
OUTRAS ATIVI- DADES DE NÍVEL SUPERIOR (CJF-NS-900)	Contador	CJF-NS-924	22
	Engenheiro	CJF-NS-916	01
	Arquiteto	CJF-NS-917	02
	Administrador	CJF-NS-923	03
PROCESSAMENTO DE DADOS (CJF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	CJF-PRO-1601	02
	Programador	CJF-PRO-1602	02
	Operador de Computação	CJF-PRO-1603	02
	Digitador	CJF-PRO-1604	06
OUTRAS ATIVIDA- DES DE NÍVEL MÉDIO (CJF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade	CJF-NM-1042	42
	Aux. Oper. Serv. Diversos	CJF-NM-1006	15
ARTESANATO (CJF-ART-700)	Artífice de Artes Gráficas	CJF-ART-706	10



A N E X O I I  
(Art. 12 da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989)  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSES- SORAMENTO SUPE- RIORES (STJ-DAS-100)	Assessor de Ministro	STJ-DAS-102	12
	Oficial de Gabinete	STJ-DAS-101	06
	Diretor de Divisão	STJ-DAS-101	10
	Diretor de Coordenadoria	STJ-DAS-101	04
APOIO JUDICIÁRIO (STJ-DAS-020)	Técnico Judiciário	STJ-AJ-021	103
	Taquígrafo Judiciário	STJ-AJ-023	25
	Oficial de Just.Avaliador	STJ-AJ-027	02
	Auxiliar Judiciário	STJ-AJ-022	301
	Atendente Judiciário	STJ-AJ-024	70
OUTRAS ATIV. DE NÍVEL SUPERIOR (STJ-LT-NS-900)	Médico	STJ-LT-NS-901	02
	Nutricionista	STJ-LT-NS-905	01
	Psicólogo	STJ-LT-NS-907	02
	Odontólogo	STJ-LT-NS-909	02
	Engenheiro	STJ-LT-NS-916	01
	Arquiteto	STJ-LT-NS-917	01
	Administrador	STJ-LT-NS-923	04
	Contador	STJ-LT-NS-924	05
	Estatístico	STJ-LT-NS-926	01
	Bibliotecário	STJ-LT-NS-932	02
PROCESSAMENTO DE DADOS (STJ-LT-PRO- 1600)	Analista de Sistema	STJ-LT-PRO-1601	07
	Programador	STJ-LT-PRO-1602	09
	Operador de Computação	STJ-LT-PRO-1603	06
OUTRAS ATIVIDA- DES DE NÍVEL MÉDIO (STJ-LT-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	STJ-LT-NM-1001	04
	Aux.Oper. de Serv.Diversos	STJ-LT-NM-1006	116
	Desenhista	STJ-LT-NM-1014	02
	Agente Tel.e Eletricidade	STJ-LT-NM-1027	17
	Telefonista	STJ-LT-NM-1044	04
ARQUIVO DO SER- VIÇO CIVIL (STJ-LT-AR-2300)	Arquivista	STJ-LT-AR-2301	02
	Técnico de Arquivo	STJ-LT-AR-2302	05



Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

*funciono.*  
*30.3.89.*  
*[Signature]*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 33 (trinta e três) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - 1/3 (um terço) dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e 1/3 (um terço) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - 1/3 (um terço), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao terço a que se refere o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

*[Signature]*



Art. 2º - Integrarão a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provieram quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Se em decorrência da aplicação do disposto nos § 2º, I e § 3º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o número de representantes das classes que compõem o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que lhes é atribuído constitucionalmente, proceder-se-á à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento dos cargos excedentes, à medida que vagarem.

Art. 3º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento.

Art. 4º - O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º - O Tribunal Federal de Recursos, até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais, exercerá a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal.

Art. 6º - Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Justiça Federal ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida nesta Lei e em regimento interno.

Art. 7º - As atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.



3.

Parágrafo único - Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo, consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 8º - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, membros natos, e de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também, dentre seus ministros.

§ 1º - A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o ministro mais antigo, dentre os membros efetivos, exercerá as funções de Corregedor-Geral, especificadas no regulamento.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal far-se-á juntamente com a dos órgãos diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato de igual período, vedada a reeleição.

Art. 9º - O Conselho da Justiça Federal disporá de uma Secretaria, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10 - Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma do Anexo I, cujos cargos serão preenchidos nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Os servidores do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de primeiro grau, bem como de órgãos da Administração Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal criado neste artigo, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único, do art.



4.

17, desta Lei.

Art. 11 - Ficam transferidos ao Superior Tribunal de Justiça:

I - os cargos efetivos e empregos permanentes, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos;

II - o material de consumo e permanente, em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio sob sua administração;

III - o saldo das dotações orçamentárias.

§ 1º - Os servidores ativos do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão servidores do Superior Tribunal de Justiça, observadas as respectivas situações jurídicas.

§ 2º - Os aposentados do Tribunal Federal de Recursos passam à condição de aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º - Os precatórios pendentes de pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja dotação foi incluída no Orçamento Geral da União do exercício financeiro de 1989, serão pagos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 - Além dos cargos, empregos e funções transferidos na forma do inciso I, do art. 11, desta Lei, ficam criados no Quadro e na Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os cargos e empregos constantes do Anexo II, a serem preenchidos na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Observado o disposto no art. 37, V, XI, XII e XIII e no art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará e expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência.

Art. 14 - Na implantação do plano de carreira a que se refere o artigo anterior, poderá o Superior Tribunal



5.

de Justiça transformar em cargos empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista, bem como transformar cargos efetivos e em comissão e funções de confiança, observado, em ambos os casos, quanto ao seu preenchimento, o que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 15 - O disposto nos arts. 13 e 14 aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 16 - Até que se efetive o disposto no art. 13, a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de Justiça que poderá transformar funções e cargos, observada a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente em vigor.

Art. 17 - Poderão ser aproveitados, nos Quadros de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, os servidores concursados e os abrangidos pelo art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontravam prestando serviços à Justiça Federal da União na condição de requisitados, à data da promulgação da Constituição Federal, mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 18 - O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do



6.

Tribunal Federal de Recursos.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho de Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais nos valores de Ncz\$ 16.300.000,00 (dezesesseis milhões e trezentos mil cruzados novos) e Ncz\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil cruzados novos) para atender às despesas de instalação, organização e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Justiça Federal.

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE MARÇO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE



## A N E X O I

(Art. da Lei nº , de de 1989)

## SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	NÚMERO DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (CJF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Departamento Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor	CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-101 CJF-DAS-102	01 03 12 01 39 01 03
APOIO JUDICIÁRIO (CJF-AJ-020)	Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	CJF-AJ-021 CJF-AJ-022 CJF-AJ-024 CJF-AJ-026	15 38 15 15
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CJF-NS-900)	Contador Engenheiro Arquiteto Administrador	CJF-NS-924 CJF-NS-916 CJF-NS-917 CJF-NS-923	22 01 02 03
PROCESSAMENTO DE DADOS (CJF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	CJF-PRO-1601 CJF-PRO-1602 CJF-PRO-1603 CJF-PRO-1604	02 02 02 06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CJF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade Auxiliar Op.Serv. Diversos	CJF-NM-1042 CJF-NM-1006	42 15
ARTESANATO (CJF-ART-700)	Artífice de Artes Gráficas	CJF-ART-706	10



## ANEXO II

(Art. da Lei nº , de de 1989)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (STJ-DAS-100)	Assessor de Ministro Oficial de Gabinete Diretor de Divisão Diretor de Coordenadoria	STJ-DAS-102 STJ-DAS-101 STJ-DAS-101 STJ-DAS-101	12 6 10 4
APOIO JUDICIÁRIO (STJ-DAS-020)	Técnico Judiciário Taquiógrafo Judiciário Oficial de Just.Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário	STJ-AJ-021 STJ-AJ-023 STJ-AJ-027 STJ-AJ-022 STJ-AJ-024	103 25 02 301 70
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPEIOR (STJ-LT-NS-900)	Médico Nutricionista Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Bibliotecário	STJ-LT-NS-901 STJ-LT-NS-905 STJ-LT-NS-907 STJ-LT-NS-909 STJ-LT-NS-916 STJ-LT-NS-917 STJ-LT-NS-923 STJ-LT-NS-924 STJ-LT-NS-926 STJ-LT-NS-932	02 01 02 02 01 01 04 05 01 02
PROCESSAMENTO DE DADOS (STJ-LT-PRO-1600)	Analista de Sistema Programador Operador de Computação	STJ-LT-PRO-1601 STJ-LT-PRO-1602 STJ-LT-PRO-1603	07 09 06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (STJ-LT-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Aux. Op. de Serv.Diversos Desenhista Ag. Tel. e Eletricidade Telefonista	STJ-LT-NM-1001 STJ-LT-NM-1006 STJ-LT-NM-1014 STJ-LT-NM-1027 STJ-LT-NM-1044	04 116 02 17 04
ARQUIVO DO SERVI ÇO CIVIL (STJ-LT-AR-2300)	Arquivista Técnico de Arquivo	STJ-LT-AR-2301 STJ-LT-AR-2302	02 05

